

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

EM PAUTA PARA O DIA
26/08/77 às 13:20h
Em 10/08/77
Diretor de Secretaria

17/08/77 às 13:20h
Em 26/08/77
Diretor de Secretaria

01/09/77 às 13:50h
Em 14/03/77
Diretor de Secretaria

09/09/77 às 15:20h
Em 13/09/77
Diretor de Secretaria

PROC. N.º 271/77

JUIZ DO TRABALHO: **Presidente:**
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos primeiro (1º) dias do mês de julho do ano
de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS., autuo a
presente reclamação, apresentada por
JOÃO CARLOS AZEVEDO contra
CERVEJARIA POLAR S/A.

Chefe da Secretaria **Substº.**
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Equip.sal.,hs.extr.c/int.dom.e fer.,Hs.not.,Hs.relat.a interv.,
Hs.not.p/reposo e alimentação,Dif.sal.,Dif.adic.not.,FGTS.,
guias de AM cód.ol.,Int.hs.extr.s/av.prev.,13ºsal.e ferias.
Cr\$ 10.375,84

2/
EX.

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 271 / 77
em 10/ 07 / 77 *AB*

JOÃO CARLOS AZEVEDO, brasileiro, solteiro, maior, guarda-vigia, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Felisberto P. de Souza, nº 450, por sua procuradora infra-assinada, ut instrumento de mandato incluso, vem, perante V. Exa., apresentar Ação Trabalhista contra a empresa CERVEJARIA POLAR S/A- Filial Montenegro, estabelecida na Rua Osvaldo Aranha, 4520, nesta cidade, pelos seguintes fatos e fundamentos:

- 1- Que o A. foi admitido em data de 07 de junho de 1976, para trabalhar como guarda-vigia.
- 2- Que percebia o salário mensal de Cr\$1.656,00; sendo Cr\$ 6,90 o valor da hora recebida.
- 3- Que os demais guardas-vigias da Reclamada percebiam salário superior ao seu, embora se verificassem os pressupostos do art. 461, "caput", da CLT. Recebiam Cr\$8,50, por hora.
- 4- Que o A., por determinação da Reclamada, começava a trabalhar 10 minutos antes do horário normal de iniciar o trabalho, só saindo depois do apito geral de largada.
- 5- Que o A. trabalhava a hora noturna além de 52, 5 minutos, sem receber horas extras.
- 6- Que o A. trabalhava das 21 h e 50 min. às

6 horas ou das 13 horas e 50 min. às 22 horas, sem fazer intervalo para repouso e alimentação que a lei lhe assegura.

7- Que a Reclamada pagava, até dezembro de 1976, o adicional de 25% sobre a hora noturna, passando depois, para 20%, sem que o A. tomasse conhecimento.

8- Que a Reclamada pagava ao A. apenas 50% como adicional sobre a hora trabalhada em domingos e feriados e não em dobro, conforme tem direito.

9- Que foi despedido, sem justa causa, em 31 de maio de 1977.

ISSO POSTO, r e c l a m a :

- Equiparação salarial (dif. de Cr\$1,60 p/ h)...Cr\$ 4.595,20
- Horas extras c/ a integração nos domingos e feriados (60 h e 23 min.)Cr\$ 568,17
- Horas noturnas (7,5 min. p/ horas)..... Cr\$ 513,00
- Horas diurnas relativas ao interv. P/ repouso e alimentação (144 horas)..... Cr\$ 1.224,00
- Horas noturnas p/ repouso e alimentação (88 h e 37 minutos)..... Cr\$ 748,00
- Dif. de pagamento de salário em dobro ref. a domingos e feriados trabalhados Cr\$ 398,66
- Diferença do adicional noturno (5%)..... Cr\$ 2,328,81
- F G T S a calcular
- Guias AM, cód. O₁ _____
- S O M A Cr\$10.375,84

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE:

- Aviso prévio indenizado a calcular
- 13º salário a calcular
- Férias a calcular

ASSIM SENDO, requer se digne V.Exa. determinar a citação da Reclamada para a audiência designada, a fim de prestar depoimento, requerendo ainda inquirição de testemunhas, juntadas de documentos e demais provas que frorem necessárias.

Espera deferimento.
Montenegro, 30 de junho de 1977.

readre

CEP. 311

Comunicado que foi recebido no dia 26 de julho de 1977 às 13:20
horas para a realização da audiência, e que, nesta data, foi not. o re-
clamante através da procuradora Exp.
not. a roda e o JUSP, através do
Sr. Oficial de Justiça Substa

para ciência da designação.

O referido é verdade e dou fé.

Montenegro, 1º de julho de 1977

RECEBI

Recebi

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large wavy signature]

4/8
P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE - JOÃO CARLOS DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, guarda vigia, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Felisberto P.de Souza, nº 450.

OUTORGADA - ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, solteira, maior, estagiária, inscrita na OAB/RS sob o nº 50 E 59 e no CPF sob o nº 153 281 800 com escritório nesta cidade, na Rua São João, nº 1489, fone 22.15.62.

FIM ESPECIAL- Mover Ação Trabalhista contra a empresa CERVEJARIA POLAR SA, filial Montenegro, sita na Rua Maurício Cardoso com a Rua Osvaldo Aranha, nesta cidade.

PODERES - Concede todos os poderes gerais para o foro (artigo 38 do C.P.C.), bem como os especiais para acordar, discordar, desistir, transigir, dar e receber quitação, firmar compromissos e substabelecer.

Montenegro, 16 de junho de 1977.

Cartório
KINDEL
João Carlos de Azevedo

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 2019	
Reconheço autêntica(s) a(s) firma(s) de <i>João Carlos de Azevedo</i>	
assinada(s) na presença <i>Eu</i>	
EM TESTEMUNHO	DA VERDADE.
Montenegro, 16 JUN 1977	<i>Arina</i>
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Adamir Erlon Agendes - Oficial Ajudante	

MONTENEGRO

Proc.nº 271/77

Rcte: JOÃO CARLOS AZEVEDO

Reda: CERVEJARIA POLAR S/A.

NOTIFICAÇÃO

I. N. P. S.
07 JUL 1977
MONTENEGRO

102 2000 - 83001
CHEFE SEÇÃO INFRACOES E DIV. ATIVA

Ilmo.Sr.
AGENTE DO I.N.P.S.
N/CIDADE

Pela presente fica V.Sa., notificado que foi ajuizada uma ação trabalhista nesta J.C.J. em que tem como objeto o F.G.T.S., tendo sido designada audiência para o dia 26 de julho/77 às 13:20 horas.

Montenegro, 1º de julho de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº.

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 14:00 horas, à rua João Pessoa, esquina Olavo Bilac sendo aí, notifiquei o I.N.P.S., na pessoa do SR. LUIZ ZANG, Chefe Infrações e Div. Ativa, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 07 de julho de 1977

João Carlos da Silveira

JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Oficial de Justiça Avaliador Subst^o.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 271/77

NOTIFICAÇÃO

SR. CERVEJARIA POLAR S/A.
Rua: Osvaldo Aranha, nº 4520-Montenegro-RS.
ASSUNTO: Reclamação Trabalhista
PARTES: Reclamante : JOÃO CARLOS AZEVEDO
Reclamado : CERVEJARIA POLAR S/A.

Pela presente, fica V. Sº, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia vinte e seis (26) do mês de julho/77, às treze e vinte (13:20), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sº comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro, 1º de julho de 1977

João Carlos Azevedo
7.7.1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de ontem, 07/ julho, no horário das 17:30 hrs, no endereço mencionado, sendo aí, notifiquei a CERVEJARIA POLAR S/A, na pessoa de seu gerente, dr. FRANCISCO L. AIGNER, tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido o original.

Montenegro, 08 de julho de 1977

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA
Ofc. Justiça Aval. - Subst^o

JUNTADA

Faço juntada da ata de audiência e procuração

Em 08 de julho de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



78

PROCESSO N.º 271/77

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta sete, às treze e vinte horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOÃO CARLOS AZEVEDO, reclamante, e CERVEJARIA POLAR S.A., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados equiparação salarial, horas extras com integração nos domingos e feriados, horas noturnas, horas relativas a intervalos, horas noturnas para repouso e alimentação, diferença salarial, diferença de adicional noturno, FGTS - guias AM código 01, integração das horas extras sobre aviso prévio, 13º salário e férias. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de sua procuradora que juntou procuração aos autos, a reclamada acompanhado digo, representada pelo Dr. Ernesto Arno Lauer, que juntou procuração aos autos. Pelas partes foi requerido o adiamento da audiência, com objetivo de verificarem a possibilidade de um acordo. Em face disso, foi transferida a audiência para o dia 17 de agosto de 1977, às 13:20 horas, com a concordância das partes. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

M. Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

João Carlos Azevedo
Reclamante

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Procuradora do Reclamante
Procuradora do reclamante

Procurador da Reclamada
Procurador da reclamada

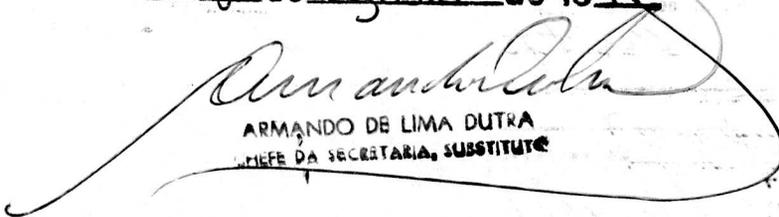
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EM BRANCO

JUNTADA

Faço juntada nesta data,
da ata, e documentos

Em 17 de agosto de 1933


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



9
[assinatura]

PROCESSO N.º 271/77

Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta e sete, às quatorze e trinta. - horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOÃO CARLOS AZEVEDO, reclamante, e CERVEJARIA POLAR S.A., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados equiparação salarial, horas extras com a integração nos domingos e feriados, horas noturnas, horas relativas a intervalos, horas noturnas, para repouso e alimentação, diferença de salário, diferença de adicional noturno, FGTS - guias de AM, integração das horas extras sobre aviso prévio, 13º salário e férias. Presentes as partes, o reclamante acompanhado de sua procuradora, Dr.ª Eloá de A. Pereira Pinto, com procuração nos autos, a reclamada representada pelo Sr. Carlos Adolfo Diefenthaler, que juntou carta de preposto aos autos, acompanhado de seu procurador com procuração nos autos, Dr. Ernesto Arno Lauer. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrito e, após ter sido lida, foi determinada a juntada. Pela reclamada foi requerida a juntada de 25 documentos. Pela procuradora do reclamante foi requerida a juntada de um documento. Os pedidos foram deferidos. Proposta a conciliação, não foi aceita. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que o depoente nunca almoçou nem jantou no estabelecimento da reclamada, mas de vez em quando fazia lanche, levando cinco minutos; que no local onde o depoente trabalhava não havia refeitório; que o lanche era feito no próprio serviço; que a função do depoente era de guarda na seção de sucos; que o depoente ficava na portaria; que o depoente somente cuidava daquele local; que os demais guardas da seção do depoente ganhavam Cr\$ 6,90 por hora. Nada mais lhe foi perguntado. 1.ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: João - Carlos Teixeira, brasileiro, solteiro, servente, residente em Montenegro, na Vila Panorama, rua 2 nº26. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente trabalhou para a reclamada de outubro de 1975 a maio de 1977, como guarda-vigia; que sabe que



[Handwritten initials]

o horário de trabalho do reclamante, era das 14:00 às 22:00 horas no mês de maio de 1977; que em cada mês mudava o horário - em virtude de rodízio; que tanto o depoente como o reclamante não faziam refeição no local de trabalho; que o depoente trabalhou na Portaria do setor de sucos, bem como reclamante; que trabalhavam a hora corrida, não tinham intervalo para refeição; que sabe que os guardas que trabalhavam dentro do quadro da Cervejaria Polar ganhavam Cr\$ 8,50 por hora; que sabe que os guardas da Polar, Cervejaria, ficavam na portaria dos respectivos setores; que quando o depoente estava no turno da noite, fazia um pequeno lanche, sem interromper o serviço. Nada mais lhe foi perguntado.

[Handwritten signature]

Testemunha

[Handwritten signature]

Presidente

1.ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: Francisco Oscar Karnal, brasileiro, casado, industrial, residente em Montenegro, na rua Osvaldo Aranha nº 3026. Prestou compromisso legal. P.R.: que o reclamante era guarda-vigia do setor sucos; que o reclamante exercia a função na portaria da seção, fiscalizando a entrada de caminhões com matéria prima, a saída dos mesmos, bem como a revista de operários; que o trabalho do guarda-vigia da seção de cervejas não é igual ao do guarda-vigia do setor sucos; porque na seção de cervejas tem número maior de guardas e estes fazem rodízios nos postos de serviço; que estes guardas ficam nas portarias das respectivas seções; que os guardas nas seções de cervejas, após o encerramento do expediente, ficam encarregados da central de telefones, com obrigação de encaminhar os telefonemas para os encarregados de seções e para os diretores da fábrica; que na seção de cerveja tem porteiros que não são guardas-vigias; que os guardas de setor de cerveja também pesam caminhões com carga; que os guardas da seção de sucos não pesam os caminhões com carga, apenas, quando possível, assistem à pesagem; que os guardas da seção de sucos passaram a usar armas quando foi criada a seção de segurança, no ano de 1975 ou 1976; que os guardas da seção de cervejas fiscalizam a captação de água e o posto de gasolina; que o guarda do setor de suco não faz a fiscalização da captação de água, nem do posto de gasolina; que o reclamante não interrompia o serviço para refeição ou lanche, fazia o lanche e a refeição no local de trabalho,



[Handwritten signature]

sem interrupção; que o depoente como chefe da seção de segurança vê quando os empregados levam comida para a refeição no local de trabalho e o depoente viu o reclamante fazendo refeição no local de trabalho; que o depoente viu o reclamante fazer refeição no local de serviço umas quinze vezes; que entende ser o guarda-vigia a mesma função que guarda de segurança; que quanto à vigilância e à segurança a função é igual entre o guarda da seção de sucos e o da seção de cerveja, mas quanto ao serviço de rotina diário é diferente porque o guarda da seção de sucos é fixo na portaria, e os da seção de cerveja fazem rodízio; que na seção de sucos tem quatro guardas e na seção de cervejas tem 14 guardas; que na seção de sucos fica um guarda na parte da manhã, um guarda na parte da tarde e na parte da noite fica um ou dois, dependendo de que não esteja de folga um destes dois; que após o expediente o guarda da seção de sucos faz a volta externa do prédio, verificando se as portas estão fechadas; que na seção de cervejas é diferente porque tem um guarda em cada posto e um guarda volante que faz a volta no prédio e verifica as portas e os elementos que estão nos postos; que durante o expediente na seção de cervejas tem um porteiro, e o guarda encaminha as pessoas que chegam no estabelecimento para o porteiro, e depois do expediente o guarda assume a função de porteiro até às 07:00 horas do dia seguinte; que não sabe quando ganha o porteiro da seção de sucos; que ao serem admitidos os guardas do setor de sucos passaram pelo setor de cervejas, fazendo teste, tendo levado mais ou menos uns trinta dias, dependendo da aptidão de cada um; que o depoente fiscalizava o serviço do reclamante no setor de sucos. Nada mais lhe foi perguntado.

Francisco Oscar Kamel

Testemunha

[Handwritten signature]
Presidente

2.ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: José Adroaldo de Castro, brasileiro, casado, guarda-vigia, residente em Montenegro na rua Osvaldo Aranha nº 3172. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente é guarda-vigia no setor de cervejas; que o depoente já foi guarda-vigia no setor de sucos; que o serviço de guarda-vigia no setor de sucos é diferente do de guarda-vigia da seção de cerveja, porque na seção de sucos o serviço é tirado mais na portaria e no setor de cerveja o serviço é variado e em vários setores; que o serviço no setor de cerveja é



12
[Handwritten signature]

feito pelo sistema de rodízio; que na seção de sucos não há rodízio; que no setor de cervejas os vigias fazem pesagem dos caminhões com carga e operam a central telefônica após o expediente; que a pesagem de caminhões e operação da central telefônica não é feita no setor de sucos; que quando o depoente trabalhou no setor de sucos fazia as refeições no local de trabalho sem interromper o serviço; que o local de trabalho era na portaria; que levava para a refeição de 30 a 40 minutos e até uma hora, mas não saía do local de serviço; que depois de encerrado o expediente o guarda do setor de sucos dava uma volta por fora do estabelecimento, vigiando, e a portaria ficava sem guarda por um momento, eis que a volta era pertinho da fábrica; que os guardas do setor de sucos não faziam a pesagem dos caminhões porque naquela seção há pessoa competentes e indicadas para este serviço; que na seção de cerveja o vigia faz a pesagem porque é uma das suas obrigações, quando está no posto; que no setor de sucos não tem central de operação de telefones. Nada mais lhe foi perguntado.

[Handwritten signature]
Testemunha

[Handwritten signature]
Presidente

Pelas partes foi requerida a suspensão da instância por cinco dias a fim de ser estudada a possibilidade de um acordo. O pedido foi deferido. Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 01 de setembro de 1977, às 13:50, para nova audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]
NEZOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

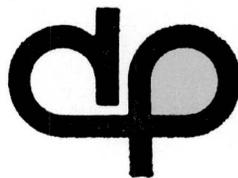
[Handwritten signature]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Handwritten signature]
João Carlos Azevedo
José Santos de Oliveira

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES
[Handwritten signature]
Carlos Adolfo Diefenthaler

[Handwritten signature]
Dr.ª Eloá de A. Pereira Pinto

[Handwritten signature]
Dr. Ernesto Arno Lauer



CERVEJARIA POLAR S.A.

MATRIZ - PORTO ALEGRE

Filial Montenegro

03.1.804/77
SG.00.189
NTP/ilp

Montenegro, 22 de julho de 1977.

Ao
Ex.^{mo} Sr.
Dr. Juiz do Trabalho Presidente
da Junta de Conciliação e Julgamento
N/Cidade

Excelência,

Serve esta para apresentar a V.Ex.^a o nosso empregado Sr. CARLOS ADOLFO DIEFENTHALER, que atuará como nosso preposto no processo instaurado com a reclamação trabalhista de JOÃO CARLOS DE AZEVEDO.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Ex.^a os nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente.

CERVEJARIA POLAR S.A.

FILIAL MONTENEGRO

DIRETOR

PROCURADOR

CERVEJARIA POLAR S/A, com sede em Porto Alegre e Filial nesta cidade, na Rua Osvaldo Aranha nº 4.520, por seu bastante procurador in fra-escrito, conforme Instrumento de Mandato incluso em contestação à Reclamação Trabalhista, que lhe move JOÃO CARLOS AZEVEDO, vem a presença de V.Excia., dizer e requerer o que segue:

01. Que as datas de admissão e demissão bem assim o seu salário men sal estão corretos.
02. Que a reclamada reconhece e coloca a disposição a quantia de Cr\$ 513,00 (Quinhentos e Treze Cruzeiros), a título de horas noturnas (7,5min/hora).
03. Igualmente a reclamada coloca a disposição do reclamante a quan tia de Cr\$ 109,64 (Cento e Nove Cruzeiros e Sessenta e Quatro Centavos), a título de diferença do adicional noturno (5%), na conformidade com a anexa planilha, uma vez que está incorreto o cálculo constante da inicial.
04. A reclamada igualmente reconhece e coloca a disposição do reclamante a quantia de Cr\$ 163,51 (Cento e Sessenta e Tres Cruzeiros e Cincoenta e Um Centavos), a título de 10 (dez) minutos trabalhados a mais por dia e requeridos na inicial como horas extras com a integração nos domingos e feriados (60h23min) tudo na conformidade com a anexa planilha, haja visto que o cálculo apresentado na inicial está incorreto.
05. O reclamante pede equiparação salarial, dando como paradigma os demais guardas-vigias da reclamada, sob a alegação de que ganhava Cr\$ 6,90 (Seis Cruzeiros e Noventa Centavos) por hora e os paradigmas Cr\$ 8,50 (Oito Cruzeiros e Cincoenta Centavos) por igual período.

A pretendida equiparação não procede, eis que o reclamante trabalhava no Setor Sucos (ex-Indufrutas) e os paradigmas que per cebiam Cr\$ 8,50 (Oito Cruzeiros e Cincoenta Centavos) por hora além de terem funções diferentes trabalham na Fábrica de Cervejas localizada em outro endereço. Necessário se faz frizar que todos os guardas-vigias do Setor Sucos percebiam Cr\$ 6,90 (Seis Cruzeiros e Noventa Centavos) por hora.

Os guardas da Fábrica de Cervejas, como retro já foi mencionado tem funções diferentes. Com efeito estes últimos fazem uma vigilância efetiva com rodízios permanentes em todas as dependências do parque fabril, tais como: prédios, captação d'água, estação de tratamento dos despejos industriais e posto de gasolina; atuam nas portaria de entrada e saída; operam na balança; vigiam a carga e descarga de veículos no interior do depósito; operam a central telefônica à noite, etc.

.../...

Já os do Setor Sucos tem como função primordial o atendimento da portaria. É princípio jurisprudencial que, se os empregados possuem o mesmo cargo, mas integram seções diferentes com funções diversas, indevida é a isonomia salarial.

Como se vê, não há identidade alguma, seja quanto ao estabelecimento em que trabalhava, ou quanto às funções exercidas, entre o reclamante e os paradigmas apontados da Fábrica de Cervejas, o que exclui desde logo o amparo à pretensão ajuizada.

06. Que carece de fundamento a afirmação de que não tinha intervalo para repouso e alimentação. Conforme se provará e ainda segundo o que já foi apurado perante essa MM. Junta, os funcionários da reclamada fazem refeições no próprio local de trabalho com tempo suficiente para isto.

Igualmente, a postulação não tem fundamento, uma vez que o demandante sempre recebeu pelo total de horas corridas. Como se sabe, "os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho", (CLT Art. 71 § 2º). Assim ao reclamante é indevida a hora pleiteada.

Para argumentar, se outro for o entendimento, necessário se faz frizar, que o intervalo requerido não pode ser considerado como de horas extras e sim hora normal (isso já foi reconhecido por esta digna Junta), sendo pois, prejudicada sua integridade nos descansos remunerados. Ainda para argumentar o cálculo das horas para alimentação constantes da inicial não é correto.

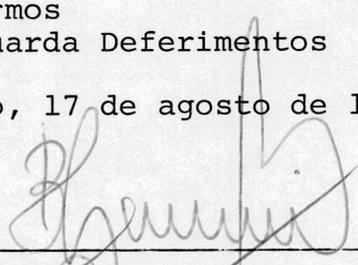
07. O RSR já estava computado no salário (DOC.J). O trabalho em domingo e feriados era pago à parte com adicional de 50% (Cincoenta por Cento). Assim sendo é totalmente indevido o pedido constante na inicial, referente ao salário em dobro dos domingos e feriados trabalhados.

08. Pelos motivos retro referidos são indevidos, por via de decorrência os pagamentos a título de FGTS com acréscimos legais e integração das horas extras sobre aviso prévio, férias e 13º salário.

Protesta, por todos os meios de prova em direito admitidos, aguardando a improcedência da presente reclamatória, como de inteira JUSTIÇA.

Nestes Termos
Pede e Aguarda Deferimentos

Montenegro, 17 de agosto de 1977.


Bel. Ernesto Arno Lauer
- Procurador -

EMPREGADOR

16
[Handwritten signature]

Proc. n.º 341/77

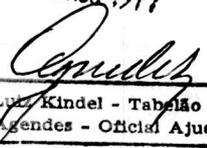
Cervejaria POLAR S/A. Filial Montenegro - RS		N.º 12166	N.º
NOME FERMIANO NUNES MENEZES		REGISTRO 091	
SEÇÃO I G S P I		CHAPA 227	
MÊS ABRIL	1977	SALÁRIO..... Cr\$ 8,50/h	
	 Cr\$	
	 Cr\$	
		SOMA..... Cr\$ 8,50/h	
PAGAMENTOS		DESCONTOS	
Sal. (Mens.) Incl. R. S. R. Cr\$	Adiantam. de Salário..... Cr\$ 680,00		
182, H. Normais (horist.) Cr\$ 1.547,00	I.N.P.S. - Normal..... Cr\$ 167,69		
..... H. Noturnas 20% Cr\$	F é r i a s Cr\$		
0,5 H. Suplem. 20% Cr\$ 5,10	Imposto de Renda Cr\$		
16, H. Supl. 50% Cr\$ 204,00	I.N.P.S. s/ 13º Salário Cr\$		
Insalubridade Cr\$	Contr. Sindical Cr\$		
..... Cr\$	Refrigerantes Cr\$		
Prêmio Produção..... Cr\$	Refeições Cr\$ 102,00		
..... Cr\$	Seg. Bandeirante..... Cr\$		
..... Cr\$	ARCAM Cr\$		
..... Cr\$	Farmácia Cr\$		
Hs. Aux. Enferm. Cr\$	C E F Cr\$ 325,00		
40, Hs. Rep. S. Rem. Cr\$ 340,00	SESI Cr\$		
S O M A..... Cr\$ 2.096,10	S O M A..... Cr\$ 1.274,69		
Cr\$ 821,41	03	Cr\$ 106,95	Cr\$ 928,36
LÍQUIDO DA FOLHA	Quotas S. F.	V A L O R	TOTAL A RECEBER
Novecentos vinte oito cruzeiros trinta e seis centavos).			
		2.096,10	
		2.096,10	
Depósito 8% do F.G.T.S.....		Cr\$ 167,69	

EMPRESA

TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS
Rua Capitão Cruz, 2219

ATENTICO a presente fotocópia por conferir
com o original apresentado. Dou fé.

Montenegro, 15. AGO 1977



Antonio Luiz Kindel - Tabelião
✓ Adair Erion Mendes - Oficial Ajudante

PLANILHA DOS 10 MINUTOS TRABALHADOS A MÊS POR DIA

NOME DO EMPREGADO: JOÃO CARLOS DE AZEVEDO

PERÍODO: JUNHO/76 à MAIO/77

MÊS E A N O	Nº de Dias com 10 min. Efetiva- mente Trabalha - dos a mais.	10 Minutos	Total de minutos Tra- balhados a mais no Mês.	Horas Traba- lhadas a mais no mês.	Valor da Hora Legal em cr\$	Valor a Pagar em cr\$	O B S E R V A Ç Õ E S
<u>1976</u>							
Junho	11	10	110	1,8	3,91	7,04	
Julho	19	10	190	3,2	4,72	15,10	
Agosto	9	10	90	1,5	4,72	7,08	
Setembro	10	10	100	1,7	4,72	8,02	
Outubro	17	10	170	2,8	6,90	19,32	
Novembro	16	10	160	2,7	6,90	18,63	
Dezembro	20	10	200	3,3	6,90	22,77	
<u>1977</u>							
Janeiro	11	10	110	1,8	6,90	12,42	
Fevereiro	20	10	200	3,3	6,90	22,77	
Março	12	10	120	2,0	6,90	13,80	
Abril	6	10	60	1,0	6,90	6,90	
Maiο	8	10	80	1,4	6,90	9,66	
TOTAL:	159	10	1.590	26,5		163,51	

PLANILHA DE DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO

NOME DO EMPREGADO: **JOÃO CARLOS DE AZEVEDO**

PERÍODO: **JANEIRO/ 77 À MAIO/ 77**

MÊS / ANO	HORAS / NOT;	20%	25%	DIFERENÇA	O B S E R V A Ç Õ E S
01/77	-0-	-0-	-0-	-0-	Horário Diurno
02/77	168,0	1.391,04	1.449,00	57,96	-0-
03/77	119,0	985,32	1.026,37	41,05	-0-
04/77	-0-	-0-	-0-	-0-	Horário Diurno
05/77	28,0	255,02	265,65	10,63	-0-
TOTAL:	315,0	2.631,38	2.741,02	109,64	-0-

29
[Handwritten signature]

A presente folha contém três documentos *[Handwritten initials]*

488

Registro

042

Chapa

JOÃO CARLOS DE AZEVEDO
Nome do Empregado

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A.

Uso Interno

07 -

JUNHO

1976

Mês

Ano

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7	13:34			22:07	8			
8	13:52			22:01	8			
9				13:55	22:01	8		
10				13:49		8		
11	13:49					8		
12						7.5		
13	Just. 14:08					8		
14	13:52			22:02	8			
15								
					635			
					8			

Normais				Suplementares	
Diurnas	Noturnas	R S R	T F	Noturnas	Diurnas
124,5	35,0	32,0			16,0
Aux Enf.	Sat.			Adic. Ambiente	

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Noturnas	Noturnas	Diurnas
16					8			
17				2203	R			8
18	18 13 50			2201	8			
19	19 13 47	2200		2201	8			
20	20 13 53				8			
21	21 13 48			2204	8			
22				2203	8			
23	23 5 53 13 39			2210	8			8
24								
25	25 21 52				1	7		
26	26 21 45			26 6 00	1	7		
27	27 21 45			27 6 11	1	7		
28	28 22 00	21 54		28 6 16	1	7		
29				29 6 15	1	7		
30	30 5 49			30 14 09	8			
31								

Férias	

61,0	35,0		
24,0			16,0

488
Registro042
Chapa

JOÃO CARLOS DE AZEVEDO

Nome do Empregado

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A.

Uso Interno

JULHO

1976

Mês

Ano

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
1	5:50				8			
2	5:58			14:00	8			
3	13:43			22:00	1	F		
4	21:51				1	F		
5	21:46			6:00	1	F		
6	21:47			6:00	1	F		
7	21:57			6:00	1	F		
8	5:40			14:00	8			
9	13:39			22:00	8			
10	21:50				1	F		
11	21:50			6:00	1	F		
12	21:48			6:00	1	F		
13	21:48			6:02	1	F		
14				22:00	R			
15	5:45			14:00	8			
					480	560		
					160			

Normais				Suplementares	
Diurnas	Noturnas	R S R	T F	Noturnas	Diurnas
97.0	119.0	32.0			
Aux. Enf.	Sat.			Adic. Ambiente	

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Noturnas	Noturnas	Diurnas
16	16 1350			16 2202	8			
17	17 2152				1	7		
18	18 2142			18 6 14	1	7		
19	19 2149			19 6 01	1	7		
20	20 2157			20 6 02	1	7		
21				21 6 05	R			
22	22 5 43			22 14 00	8			
23	23 1339			23 22 00	8			
24	24 2154				1	7		
25	25 2158			25 6 00	1	7		
26	26 2146			26 6 02	1	7		
27	27 2154			27 6 17	1	7		
28				28 6 00	R			
29	29 5 45			29 14 00	8			
30	30 1349			30 22 18	8			
31	31 2158			1 6 01	1	7		

Férias		490	630		
		16.0			

488
Registro

042
Chapa

JOÃO CARLOS DE AZEVEDO
Nome do Empregado

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A.

Uso Interno

AGOSTO

1976

Mês

Ano

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saida	Entrada	Saida	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
1								
2	2 1351			2 2201	8			
3	3 1339			3 2201	8			
4	4 1346			4 2200	8			
5	5 1354			5 2200	8			
6	6 1354			6 2200	8			
7	7 1350			7 2200	8			
8	8 1343			8 2204	8			
9	9 1351			9 2200	8			
10					R			
11	11 1350			11 2200	8			
12	12 1332			12 2200	8			
13	13 1356			13 2200	8			
14	14 1355			14 2201	8			
15				15 2200	8			
	1400					1040		
						160		

Normais				Suplementares	
Diurnas	Noturnas	R S R	T F	Noturnas	Diurnas
200.0		40.0			
Aux Enf.	Sat.			Adic. Ambiente	
8.0					

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Noturnas	Noturnas	Diurnas
16	1351			220	8			
17					R			
18	1352			220	8			
19	1352			2203	8			
20	1352			2203	8			
21	1358			2204	8			
22	1340			2204	8			
23	1355			2231	8			
24					R			
25	1347			2201	8			
26	1351			2225	8			
27	ATESTADO				8			
28	1351			2224	8			
29	1400			2224	8			
30	1249			2200	8			
31					R			

Férias	

96.0
24.0
8.0

20
[Handwritten signature]

488
Registro042
Chapa

42

JOÃO CARLOS DE AZEVEDO
Nome do Empregado

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A.

Uso Interno

SETEMBRO

1976

Mês

Ano

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
1	1750							
2	2152			2 6 00	1-0	7-0		3,0
3	2153			3 6 00	1-0	7-0		
4	2202			4 6 02	1-0	7-0		
5	2153			5 6 00	1-0	7-0		
6	2152			6 6 01	1-0	7-0		
7	2148			7 6 10	1-0	7-0		8,0
8	2154			8 6 05	1-0	7-0		
9				9 6 15	1-0	7-0		
10	2202			R-	1-	7,0		
11	2155			11 6 08	1-0	7-0		
12	2148			12 6 03	1-0	7-0		
13	2154			13 6 16	1-0	7-0		
14	2149			14 6 09	1-0	7-0		
15	2154			15 6 00	1-0	7-0		
					14,0	98,0		
					18,0			

Normais				Suplementares	
Diurnas	Noturnas	R S R	T F	Noturnas	Diurnas
96.0	182.0	32.0			8.0
Aux. Enf.	Sat.			Adic. Ambiente	

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Noturnas	Noturnas	Diurnas
16				16 6 07	1.0	7.0		
17	17 2152				R			
18	18 2146			18 6 00	1.0	7.0		
19	19 2152			19 6 00	1.0	7.0		
20	20 2151			20 6 00	1.0	7.0		
21	21 2148			21 6 00	1.0	7.0		
22	22 2148			22 6 00	1.0	7.0		
23				23 6 05	1.0	7.0		
24	24 2156				R			
25	25 2150			25 6 00	1.0	7.0		
26	26 2148			26 6 04	1.0	7.0		
27	27 2157			27 6 00	1.0	7.0		
28	28 2145			28 6 02	1.0	7.0		
29	29 2152			29 6 01	1.0	7.0		
30				30 6 02	1.0	7.0		
31					R			

Férias	

13.0 84.0
24.0

488
Registro042
Chapa

JOÃO CARLOS DE AZEVEDO

Nome do Empregado

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A.

Uso Interno

OUTUBRO

1976

Mês

Ano

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saida	Entrada	Saida	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
1								
2			5 52	2 14	8.0			
3	3 5 55			3 14	8.0			
4	4 5 50			4 14	8.0			
5	5 5 45			5 14	8.0			
6								
7	7 5 53			7 14	8.0			
8	8 5 46			8 14	8.0			
9	9 5 42			9 14	8.0			
10	10 5 52			10 14	8.0			
11	11 5 46			11 14	8.0			
12	12 5 45			12 14	8.0			
13								
14	14 5 49			14 14	8.0			
15	15 5 49			15 14	8.0			
					96.0			
					16.0			

Normais				Suplementares	
Diurnas	Noturnas	R S R	T F	Noturnas	Diurnas
208,0		40,0			
Aux Enf.	Sat.			Adic. Ambiente	

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Noturnas	Noturnas	Diurnas
16				16	14	8,0		
17	167	5 48		17	14	8,0		
18	18	5 50		18	14	8,0		
19	19	5 47		19	14	8,0		
20								
21	21	5 51		21	14	12,0		
22	22	5 51		22	14	07,0		
23	23	5 46		23	14	00,0		
24	24	5 49		24	14	00,0		
25	25	5 55		25	14	00,0		
26	26	5 53		26	14	00,0		
27								
28	28	5 48		28	14	16,0		
29	29	5 46		29	14	00,0		
30	30	5 43		30	14	00,0		
31	31	5 43		31	14	00,0		

Férias	

112,0

24,0

488
Registro042
Chapa

042

SETOR-SUCOS

JOÃO CARLOS DE AZEVEDO

Nome do Empregado

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A.

Uso Interno

NOVEMBRO

1976

Mês

Ano

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
1	5 47			18 00	8.0			4.0
2	21 51			6 00	4.0	7.0		8.0
3					8.0			
4	5 50		14 00		8.0			
5	13 54			22 08	8.0			
6	21 57				1.0	7.0		
7	21 46			6 00	1.0	7.0		
8	21 48			6 00	1.0	7.0		
9	21 49			6 00	1.0	7.0		
10				6 00	1.0	7.0		
11	5 46			14 05	8.0			
12	13 58			22 00	8.0			
13	21 50				1.0	7.0		
14	21 46			6 00	1.0	7.0		
15	21 46			6 01	1.0	7.0		8.0
					48.0	56.0		4.0
					16.0			16.0

042

Normais				Suplementares	
Diurnas	Noturnas	R S R	T F	Noturnas	Diurnas
89,0	119,0	32,0			4,0 16,0
Aux. Enf.	Sat.			Adic. Ambiente	

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Noturnas	Noturnas	Diurnas
16	19 21 52			16 6 00	1.0	7.0		
17				17 6 00	R.			
18	18 5 45			18 14 00	8.0			
19	19 13 52			19 22 00	8.0			
20	20 21 54				1.0	7.0		
21	21 21 47			21 6 01	1.0	7.0		
22	22 21 48			22 6 00	1.0	7.0		
23	23 21 46			23 6 01	1.0	7.0		
24				24 6 00	R.			
25	25 5 49			25 14 03	8.0			
26	26 13 49			26 22 09	8.0			
27	27 21 46				1.0	7.0		
28	28 21 51			28 6 00	1.0	7.0		
29	29 21 52			29 6 00	1.0	7.0		
30	30 21 56			30 6 00	1.0	7.0		
31				31 6 00				

Férias		41,0	63,0		
		16,0			

21
[Signature]

488
Registro042
ChapaJOÃO CARLOS DE AZEVEDO
Nome do Empregado

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A.

Uso Interno

DEZEMBRO

1976

Mês

Ano

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
1						R.		
2	2 5 42			2 18 05	8.0			4.0
3	3 5 38			3 18 01	8.0			4.0
4	4 6 03			4 14 00	8.0			
5	5 5 49			5 14 01	8.0			
6	6 5 45			6 14 00	8.0			
7						R.		
8	8 5 50			8 14 02	8.0			
9	9 5 52			9 18 00	8.0			4.0
10	10 5 56			10 18 00	8.0			4.0
11	11 5 54			11 14 00	8.0			
12	12 6 03			12 14 04	8.0			
13	13 5 50			13 14 00	8.0			
14						R.		
15	15 5 46			15 14 02	8.0			
						96.0		16.0
						24.0		

Normais				Suplementares	
Diurnas	Noturnas	R S R	T F	Noturnas	Diurnas
208,0		32,0			
Aux. Enf.	Sat.			Adic. Ambiente	

Dias	1		2		3		4		Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Noturnas	Noturnas	Diurnas
16	16	5 46					17	18 01	8,0			4,0
17	17	5 50					17	18 01	8,0			4,0
18	18	5 48					18	14 01	8,0			
19	19	5 48					19	14 01	8,0			
20	20	5 51					20	14 00	8,0			
21									R.			
22	22	5 49				22	14 02	8,0				
23	23	5 48				23	18 01	8,0				4,0
24	24	5 48				24	14 00	8,0				
25	25	5 46				25	14 02	8,0				8,0
26	26	5 48				26	14 00	8,0				
27	27	5 46				27	14 00	8,0				
28								R.				
29	29	5 49				29	14 01	8,0				
30	30	5 46				30	14 00	8,0				
31	31	5 48				31	14 00	8,0				

Férias	

12,0		12,0
16,0		8,0

488
Registro042-
Chapa**JOÃO CARLOS DE AZEVEDO**

Nome do Empregado

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A.

Uso Interno

JANEIRO

1977

Mês

Ano

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
	(1) L. OPOSTO							
1	1353			2208	8,0			8,0
2	1353			2208	8,0			
3					8,0			
4	1352			2204	8,0			
5	1350			2213	8,0			
6	1354			2200	8,0			
7	1357			2203	8,0			
8	1349			2201	8,0			
9	1400			2200	8,0			
10					R.			
11	1349			2200	8,0			
12	1351			2200	8,0			
13	1355			2206	8,0			
14	1354			2202	8,0			
15								
					204,0			
					16,0			8,0

Normais				Suplementares	
Diurnas	Noturnas	R S R	T F	Noturnas	Diurnas
216,0		32,0			8,0
Aux Enf.	Sat.			Adic. Ambiente	

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
16	1344	2200	1345	2200	8,0			
17	1354			2200	8,0			
18	1347				8,0			
19	1350			2200	8,0			
20	1345			2200	8,0			
21	1352			2200	8,0			
22	1358			2204	8,0			
23	1353			2200	8,0			
24	1351			2200	8,0			
25					8,0			
26	1352			2200	8,0			
27	1337			2200	8,0			
28	1353			2200	8,0			
29	1353			2200	8,0			
30	1345			2200	8,0			
31	1349			2213	8,0			

Férias	

119,0			
16,0			

488
Registro042
ChapaJOÃO CARLOS DE AZEVEDO
Nome do Empregado

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A.

Uso Interno

FEVEREIRO

1977

Mês

Ano

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
1	1753							
2				2 6 00	4,0	7,0		4,0
3	2147				4,0	7,0		
4	2146			4 6 00	4,0	7,0		
5	2148			5 6 01	4,0	7,0		
6	2144			6 6 03	4,0	7,0		
7	2148			7 6 01	4,0	7,0		
8	2149			8 6 00	4,0	7,0		
9	2147			9 6 03	4,0	7,0		
10				10 6 00	R.			
11	2146				4,0	7,0		
12	2147			12 6 03	4,0	7,0		
13	2153			13 6 01	4,0	7,0		
14	2154			14 6 01	4,0	7,0		
15	2146			15 6 03	4,0	7,0		
					13,0	9,0		4,0
					16,0			

Normais				Suplementares	
Diurnas	Noturnas	R S R	T F	Noturnas	Diurnas
24,0	168,0	32,0			4,0 8,0
Aux. Enf.	Sat.			Adic. Ambiente	

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
16	19 2146			16 6 00	1,0	7,0		
17				17 6 05	R			
18	18 2149				1,0	7,0		
19	19 2146			19 6 01	1,0	7,0		
20	20 2145			20 6 01	1,0	7,0		
21	21 2144				1,0	7,0		
22	22 2143			22 6 03	1,0	7,0		
23	23 2148			23 6 00	1,0	7,0		
24				24 6 02	R.			
25	25 2148				1,0	7,0		
26	26 2145			26 6 00	1,0	7,0		
27	27 2200			27 6 00	1,0	7,0		
28	28 2148			28 6 00	1,0	7,0		
29				29 6 00				
30								
31								

Férias	

14,0 77,0

16P

22
A. ~~Handwritten signature~~

A presente folha contém três documentos. *Jo*

488
Registro042
ChapaJOÃO CARLOS DE AZEVEDO
Nome do Empregado

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A.

Uso Interno

MARÇO

1977

Mês

Ano

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
1					R.			
2	2 6 46			2 14 05	8,0			
3	3 21 51				4,0	4,0		
4	4 21 56			4 6 00	4,0	4,0		
5	5 21 46			5 6 00	4,0	4,0		
6	6 21 47			6 6 00	4,0	4,0		
7				7 6 01	R.			
8	8 13 47			8 22 00	8,0			
9	9 5 47			9 14 01	8,0			
10	10 21 45				4,0	4,0		
11	11 21 52			11 6 05	4,0	4,0		
12	12 21 55			12 6 00	4,0	4,0		
13	13 21 48			13 6 00	4,0	4,0		
14				14 6 09	R.			
15	15 13 50			15 22 00	8,0			
					40,0	56,0		
					24,0			

Normais				Suplementares	
Diurnas	Noturnas	R S R	T F	Noturnas	Diurnas
89,0	129,0	40,0			
Aux. Enf.	Sat.			Adic. Ambiente	

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
16	16 5 49			16 14	8,0			
17	17 2 14				4,0	4,0		
18	18 2 15			18 6 00	4,0	4,0		
19	19 2 14			19 6 00	4,0	4,0		
20	20 2 15			20 6 00	4,0	4,0		
21				21 6 10	R.			
22	22 13 53			22 22 07	8,0			
23	23 5 50			23 14 03	8,0			
24	24 2 15				4,0	4,0		
25	25 2 15			25 6 01	4,0	4,0		
26	26 2 15			26 6 00	4,0	4,0		
27	27 2 15			27 6 00	4,0	4,0		
28				28 6 00	R.			
29	29 13 52			29 22 01	8,0			
30	30 5 52			30 14 11	8,0			
31	31 2 15			1 6 00	4,0	4,0		

Férias	

49,0 63,0
16,0

488
Registro042
Chapa

JOÃO CARLOS DE AZEVEDO
Nome do Empregado

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A.

Uso Interno

ABRIL

1977

Mês

Ano

Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
1						R.		
2	2 5 55			2 1407	8,0			
3	3 5 56			3 1400	8,0			
4	4 5 59			4 1406	8,0			
5	5 5 58			5 1407	8,0			
6	6 5 57			6 1400	8,0			
7	7 5 58			7 1400	8,0			
8						R.		
9	9 5 52			9 1400	8,0			
10	10 5 58			10 1400	8,0			
11	11 5 55			11 1400	8,0			
12	12 5 55			12 1400	8,0			
13	13 5 59			13 1400	8,0			
14	14 5 53			14 1408	8,0			
15						R.		
						96,0		
						24,0		

Normais				Suplementares	
Diurnas	Noturnas	R S R	T F	Noturnas	Diurnas
200,0		40,0			8,0
Aux. Enf.	Sat.			Adic. Ambiente	

Dias	1		2		3		4		Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diurnas	Noturnas	Noturnas	Diurnas		
16	16 5 56				16 14 00		8,0					
17	17 5 49				17 14 00		8,0					
18	18 5 56				18 14 00		8,0					
19	19 5 52				19 14 00		8,0					
20	20 5 46				20 14 00		8,0					
21	21 5 45				21 14 00		8,0				8,0	
22							R.					
23	23 5 48				23 14 00		8,0					
24	24 5 46				24 14 01		8,0					
25	25 5 52				25 14 11		8,0					
26	26 5 55				26 14 01		8,0					
27	27 5 58				27 14 07		8,0					
28	28 5 56				28 14 00		8,0					
29							R.					
30	30 6 02				30 14 02		8,0					
31	31 5 44											

Férias	

204,0		
16,0		8,0

488

Registro

042

Chapa

JOÃO CARLOS DE AZEVEDO

Nome do Empregado

INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MONTENEGRO S/A.

Uso Interno

MAIO

1977

Mês

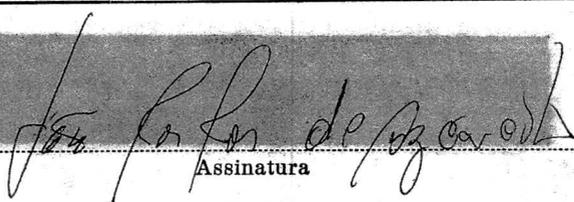
Ano

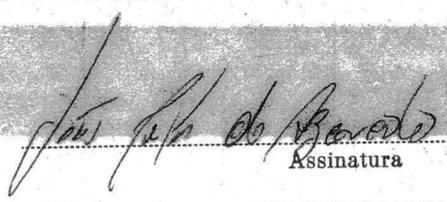
Dias	Entrada	2	3	4	Normais		Suplement.	
		Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
1	5 50			18 00	8,0			12,0
2	2 13 50			22 00	8,0			
3	3 13 52			22 00	8,0			
4	4 5 53			18 00	8,0			4,0
5	5 17 49				2,0	4,0		4,0
6				6 00	R.			
7	7 13 54			22 10	8,0			
8	8 13 57			22 04	8,0			
9	9 13 55			22 09	8,0			
10	10 13 55			22 01	8,0			
11	11 5 45			18 00	8,0			4,0
12	12 17 58				2,0	4,0		4,0
13				6 00	R.			
14	14 13 42			22 00	8,0			
15				22 09	8,0			
16	16 13 55				9,0	4,0		16,0
					16,0			22,0

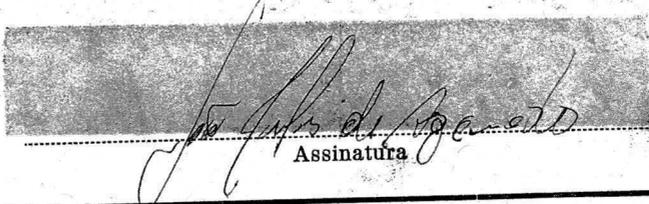
Normais				Suplementares	
Diurnas	Noturnas	R S R	T F	Noturnas	Diurnas
188,0	28,0	32,0			32,0 12,0
Aux Enf.	Sat.			Adic. Ambiente	

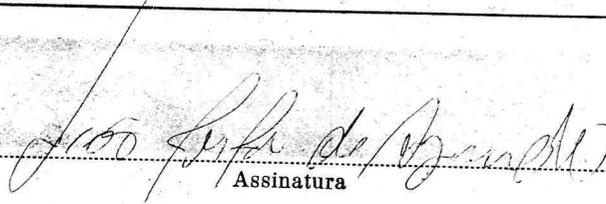
Dias	1	2	3	4	Normais		Suplement.	
	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Diur- nas	Notur- nas	Notur- nas	Diur- nas
16	16 1348			16 22 03	8,0			
17	17 1359			17 22 04	8,0			
18	18 5 52			18 18 01	8,0			4,0
19	19 17 51				8,0	4,0		4,0
20				20 6 03	R.			
21	21 1348			21 22 08	8,0			
22	22 1356			22 22 20	8,0			
23	23 1352			23 22 00	8,0			
24	24 1350			24 22 09	8,0			
25	25 5 58			25 18 11	8,0			4,0
26	26 1353				8,0			
27				27 22 04	R.			
28	28 13 56				8,0			
29	29 13 58			29 22 00	8,0			
30	30 17 06			30 22 00	8,0	4,0		4,0
31	31 14 13				8,0			
5 22 06					98,0	24,0		16,0
Férias					16,0			

83
A

Indústria de Bebidas Antartica de Montenegro S. A.		Nº 7668	Nº 01
NOME JOÃO CARLOS DE AZEVEDO		REGISTRO	488
SEÇÃO I.G.S.P.I.		CHAPA	042
MÊS JUNHO	197 6	SALÁRIO Cr\$	3,91
		Cr\$	
		Cr\$	
		SOMA Cr\$	3,91
PAGAMENTOS		DESCONTOS	
Sal. (Mens.) Incl. R.S.R.	Cr\$	Adiantam. de Salário	Cr\$
1245 H. Normais (horist.)	Cr\$ 486,79	I. N. P. S. - Normal	Cr\$ 78,50
35 H. Noturnas 25%	Cr\$ 171,06	Férias	Cr\$
H. Suplem. 20%	Cr\$	Imposto de Renda	Cr\$
16 H. Supl. 50%	Cr\$ 93,84	I. N. P. S. s/ 13.º Salário	Cr\$
Insalubridade	Cr\$	Contr. Sindical	Cr\$ 35,04
	Cr\$	Refrigerantes	Cr\$
Prêmio Produção	Cr\$	Refeições	Cr\$
As. Fixo	Cr\$ 93,94	Seg. Bandeirante	Cr\$
As. Extra	Cr\$ 11,26	ARCAM	Cr\$ 5,00
	Cr\$	Farmácia	Cr\$
Hs. Aux. Enferm.	Cr\$	C E F	Cr\$
32 Hs. Rep. S. Rem.	Cr\$ 125,12	SESI	Cr\$
	Cr\$		
S O M A	Cr\$ 982,01	S O M A	Cr\$ 118,54
Cr\$ 863,92		Cr\$	Cr\$ 863,92
LÍQUIDO DA FOLHA	Quotas S. F.	VALOR	TOTAL A RECEBER
R E C E B I			
 Assinatura			

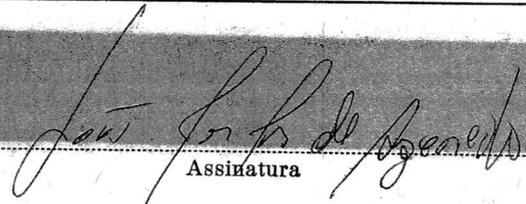
Indústria de Bebidas Antarctica de Montenegro S. A.		Nº 8057	N.º 01
NOME JOÃO CARLOS DE AZEVEDO SEÇÃO I.G.S.P.I.		REGISTRO 488 CHAPA 042	
MÊS JULHO	1976	SALÁRIO Cr\$ 4,72	
		Cr\$	
		Cr\$	
		SOMA Cr\$ 4,72	
PAGAMENTOS		DESCONTOS	
Sal. (Mens.) Incl. R.S.R.	Cr\$	Adiantam. de Salário	Cr\$ 350,00
97 H. Normais (horist.)	Cr\$ 457,84	I.N.P.S. - Normal	Cr\$ 117,46
119 H. Noturnas 25%	Cr\$ 702,10	Férias	Cr\$
H. Suplem. 20%	Cr\$	Imposto de Renda	Cr\$
H. Supl. 50%	Cr\$	I.N.P.S. s/ 13.º Salário	Cr\$
Insalubridade	Cr\$	Contr. Sindical	Cr\$
	Cr\$	Refrigerantes	Cr\$
Prêmio Produção	Cr\$	Refeições	Cr\$
AS FIXO	Cr\$ 157,31	Seg. Bandeirante	Cr\$
	Cr\$	ARCAM	Cr\$ 5,00
	Cr\$	Farmácia	Cr\$
Hs. Aux. Enferm.	Cr\$	C.E.F.	Cr\$
32 Hs. Rep. S. Rem.	Cr\$ 151,04	SESI	Cr\$
SOMA	Cr\$ 1.468,29	SOMA	Cr\$ 472,46
Cr\$ 995,83	-	Cr\$ -	Cr\$ 995,83
LÍQUIDO DA FOLHA	Quotas S. F.	VALOR	TOTAL A RECEBER
RECEBI			
 Assinatura			

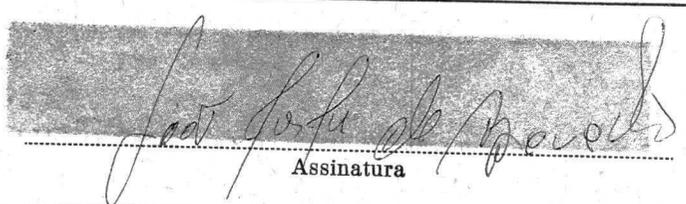
Indústria de Bebidas Antártica de Montenegro S. A.		Nº 8408	N.º 01
NOME JOÃO CARLOS DE AZEVEDO		REGISTRO	488
SEÇÃO I G S P I		CHAPA	042
MÊS AGOSTO	197 6	SALÁRIO	Cr\$ 4,72
			Cr\$
			Cr\$
		SOMA	Cr\$ 4,72
PAGAMENTOS		DESCONTOS	
Sal. (Mens.) Incl. R.S.R.	Cr\$	Adiantam. de Salário	Cr\$ 420,00
200 H. Normais (horist.)	Cr\$ 944,00	I. N. P. S. - Normal	Cr\$ 104,88
H. Noturnas 25%	Cr\$	Férias	Cr\$
H. Suplem. 20%	Cr\$	Imposto de Renda	Cr\$
H. Supl. 50%	Cr\$	I. N. P. S. s/ 13.º Salário	Cr\$
Insalubridade	Cr\$	Contr. Sindical	Cr\$
	Cr\$	Refrigerantes	Cr\$
Prêmio Produção	Cr\$	Refeições	Cr\$
AS FIXO	Cr\$ 140,46	Seg. Bandeirante	Cr\$
	Cr\$	ARCAM	Cr\$ 5,00
	Cr\$	Farmácia	Cr\$
8 Hs. Aux. Enferm.	Cr\$ 37,76	C.E.F.	Cr\$
40 Hs. Rep. S. Rem.	Cr\$ 188,80	SESI	Cr\$
SOMA	Cr\$ 1.311,02	SOMA	Cr\$ 529,88
Cr\$ 781,14		Cr\$	Cr\$ 781,14
LÍQUIDO DA FOLHA	Quotas S. F.	VALOR	TOTAL A RECEBER
RECEBI  Assinatura			

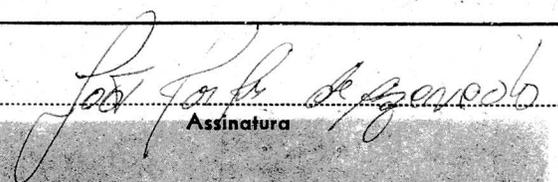
Indústria de Bebidas Antarctica de Montenegro S. A.		Nº 8776	Nº 01
NOME JOÃO CARLOS DE AZEVEDO		REGISTRO -488-	
SEÇÃO I.G.S.P.I.		CHAPA 042	
MÊS SETEMBRO 1976		SALÁRIO Cr\$ 4,72 P/h	
		Cr\$	
		Cr\$	
		SOMA Cr\$ 4,72p/h	
PAGAMENTOS		DESCONTOS	
Sal. (Mens.) Incl. R.S.R.	Cr\$	Adiantam. de Salário	Cr\$ 425,00
26, H. Normais (horist.)	Cr\$ 122,72	I.N.P.S. - Normal	Cr\$ 125,81
182, H. Noturnas 25%	Cr\$ 1.073,80	Férias	Cr\$
H. Suplem. 20%	Cr\$	Imposto de Renda	Cr\$
8, H. Supl. 50%	Cr\$ 56,64	I.N.P.S. s/ 13.º Salário	Cr\$
Insalubridade	Cr\$	Contr. Sindical	Cr\$
	Cr\$	Refrigerantes	Cr\$
Premio Produção	Cr\$	Refeições	Cr\$
AS FIXO	Cr\$ 161,69	Seg. Bandeirante	Cr\$
AS EXTRAS	Cr\$ 6,79	ARCAM	Cr\$ 5,00
	Cr\$	Farmácia	Cr\$ 85,70
Hs. Aux. Enferm.	Cr\$	CEF	Cr\$
32, Hs. Rep. S. Rem.	Cr\$ 151,04	SESI	Cr\$
S O M A	Cr\$ 1.572,68	S O M A	Cr\$ 641,51
Cr\$ 931,17	-0-	Cr\$ -0-	Cr\$ 931,17
LÍQUIDO DA FOLHA	Quotas S. F.	VALOR	TOTAL A RECEBER
R E C E B I			
 Assinatura			

CP

24
D

Indústria de Bebidas Antarctica de Montenegro S. A.		Nº 9107	N.º 01
NOME	JOÃO CARLOS DE AZEVEDO	REGISTRO	488
SEÇÃO	I.G.S.P.I.	CHAPA	042
MÊS	OCTUBRO 197 6	SALÁRIO	Cr\$ 6,90
			Cr\$
			Cr\$
		SOMA	Cr\$ 6,90
PAGAMENTOS		DESCONTOS	
Sal. (Mens.) Incl. R.S.R.	Cr\$	Adiantam. de Salário	Cr\$ 375,00
208 H. Normais (horist.)	Cr\$ 1.435,20	I.N.P.S. - Normal	Cr\$ 136,89
H. Noturnas 25%	Cr\$	Férias	Cr\$
H. Suplem. 20%	Cr\$	Imposto de Renda	Cr\$
H. Supl. 50%	Cr\$	I.N.P.S. s/ 13.º Salário	Cr\$
Insalubridade	Cr\$	Contr. Sindical D	Cr\$ 55,20
	Cr\$	Refrigerantes Dentista	Cr\$ 40,00
Prêmio Produção	Cr\$	Refeições	Cr\$
	Cr\$	Seg. Bandeirante	Cr\$
	Cr\$	ARCAM	Cr\$ 5,00
	Cr\$	Farmácia	Cr\$
Hs. Aux. Enferm.	Cr\$	C.E.F.	Cr\$
40 Hs. Rep. S. Rem.	Cr\$ 276,00	SESI	Cr\$
S O M A	Cr\$ 1.711,20	S O M A	Cr\$ 612,00
Cr\$ 1.099,11	-	Cr\$ -	Cr\$ 1.099,11
LÍQUIDO DA FOLHA	Quotas S. F.	VALOR	TOTAL A RECEBER
R E C E B I			
 Assinatura			

Indústria de Bebidas Antartica de Montenegro S. A.		Nº 9464	N.º 01
NOME JOÃO CARLOS DE AZEVEDO		REGISTRO 488	
SEÇÃO I.G.S.P.I		CHAPA 042	
MÊS NOVEMBRO	1976	SALÁRIO Cr\$ 6,90/h	
		Cr\$	
		Cr\$	
		SOMA Cr\$ 6,90/h	
PAGAMENTOS		DESCONTOS	
Sal. (Mens.) Incl. R.S.R. Cr\$		Adiantam. de Salário Cr\$	550,00
89, H. Normais (horist.) Cr\$	614,10	I. N. P. S. - Normal Cr\$	164,79
119, H. Noturnas 25% Cr\$	1.026,37	Férias Cr\$	
4, H. Suplem. 20% Cr\$	33,12	Imposto de Renda Cr\$	
16, H. Supl. 50% Cr\$	165,50	DEBITISTA 3.º Salário Cr\$	10,00
Insalubridade Cr\$		Contr. Sindical Cr\$	
		Refrigerantes Cr\$	
Prêmio Produção Cr\$		Refeições Cr\$	
		Seg. Bandeirante Cr\$	21,00
		ARCAM Cr\$	5,00
		Farmácia Cr\$	
Hs. Aux. Enferm. Cr\$		CEF Cr\$	
32, Hs. Rep. S. Rem. Cr\$	220,80	SESI Cr\$	
S O M A Cr\$	2.059,89	S O M A Cr\$	750,79
Cr\$ 1.309,10	-0-	Cr\$ -0-	Cr\$ 1.309,10
LÍQUIDO DA FOLHA	Quotas S. F.	VALOR	TOTAL A RECEBER
R E C E B I			
 Assinatura			

Indústria de Bebidas Antarctica de Montenegro S. A.		Nº 10196		Nº 01	
NOME JOÃO CARLOS REBELO		REGISTRO 488		SEÇÃO I.G.S.P.I	
MÊS DEZEMBRO 1976		SALÁRIO Cr\$ 690/h		CHAPA 042	
		S O M A Cr\$ 6,90/h			
PAGAMENTOS			DESCONTOS		
Sal. (Mens.) Incl. R. S. R.	Cr\$	Adiantam. de Salário	Cr\$ 550,00		
H. Normais (horist.)	Cr\$ 1.477,20	I.N.P.S. - Normal	Cr\$ 147,20		
H. Noturnas 25%	Cr\$	Férias	Cr\$		
H. Suplem. 20%	Cr\$ 178,48	Imposto de Renda	Cr\$		
H. Supl. 50%	Cr\$	I.N.P.S. s/ 13º Salário	Cr\$		
Insalubridade	Cr\$	Contr. Sindical	Cr\$		
	Cr\$	Refrigerantes	Cr\$		
Premio Produção	Cr\$	Refeições	Cr\$		
	Cr\$	Seg. Bandeirante	Cr\$ 21,00		
	Cr\$	ARCAM	Cr\$ 5,00		
	Cr\$	Farmácia	Cr\$		
Hs. Aux. Enferm.	Cr\$	C E F	Cr\$		
Hs. Rep. S. Rem.	Cr\$ 276,00	SESI	Cr\$		
S O M A	Cr\$ 1.843,68	S O M A	Cr\$ 793,40		
Cr\$ 1.040,19		Cr\$		Cr\$ 1.120,19	
LÍQUIDO DA FOLHA	Quotas S. F.	V A L O R	TOTAL A RECEBER		
RECEBI					
					
Assinatura					

A presente folha contém quatro documentos.

CP

25
9

J. T. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOVA RAZÃO SOCIAL S.A.
INDÚSTRIA POLAR S.A.

Indústria de Bebidas Antarctica de Montenegro S. A.		Nº 10968	Nº																
Nome JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	REGISTRO 488																		
SEÇÃO I G S P I	CHAPA 042																		
MÊS JANEIRO 1977	<table border="1"> <tr> <td>SALÁRIO</td> <td>Cr\$</td> <td>6,90</td> <td>1/1</td> </tr> <tr> <td></td> <td>Cr\$</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td></td> <td>Cr\$</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>S O M A</td> <td>Cr\$</td> <td>6,90</td> <td>1/1</td> </tr> </table>			SALÁRIO	Cr\$	6,90	1/1		Cr\$				Cr\$			S O M A	Cr\$	6,90	1/1
SALÁRIO	Cr\$	6,90	1/1																
	Cr\$																		
	Cr\$																		
S O M A	Cr\$	6,90	1/1																
PAGAMENTOS		DESCONTOS																	
Sal. (Mens.) Incl. R. S. R.	Cr\$	Adiantam. de Salário	Cr\$ 530,00																
216 H. Normais (horist.)	Cr\$ 1.490,40	I.N.P.S. - Normal	Cr\$ 158,09																
H. Noturnas 25%	Cr\$	Férias	Cr\$																
12 H. Suplem. 20%	Cr\$ 99,36	Imposto de Renda	Cr\$																
16 H. Supl. 50%	Cr\$ 165,60	I.N.P.S. s/ 13º Salário	Cr\$																
Insalubridade	Cr\$	Contr. Sindical	Cr\$																
	Cr\$	Refrigerantes	Cr\$																
Prêmio Produção	Cr\$	Refeições	Cr\$																
	Cr\$	Seg. Bandeirante	Cr\$ 21,00																
	Cr\$	ARCAM	Cr\$ 5,00																
	Cr\$	Farmácia	Cr\$																
Hs. Aux. Enferm.	Cr\$	C E F	Cr\$																
32 Hs. Rep. S. Rem.	Cr\$ 220,80	SEST	Cr\$																
S O M A	Cr\$ 1.976,16	S O M A	Cr\$ 734,09																
Cr\$ 1.242,07	- 0 -	Cr\$ - 0 -	Cr\$ 1.242,07																
LÍQUIDO DA FOLHA	Quotas S. F.	V A L O R	TOTAL A RECEBER																
(Hum mil duzentos quarenta dois cruzeiros e sete centavos)																			
você RECEBI																			
<i>José Carlos de Araújo</i> Assinado 1.976,16 1.976,16 158,09																			

Indústria de Bebidas Antarctica
de Montenegro S. A.

Nº 11595

NOME JOÃO CARLOS DE AZEVEDO
SEÇÃO I G S P I

REGISTRO 400
CHAPA 042

MÊS FEVEREIRO 1977

SALÁRIO Cr\$ 6,90/h
Cr\$
Cr\$
SOMA Cr\$ 6,90/h

PAGAMENTOS

DESCONTOS

Sal. (Mens.) Incl. R. S. R.	Cr\$	
24 H. Normais (horist.)	Cr\$	165,60
168 H. Noturnas 80%	Cr\$	1.391,04
4 H. Suplem. 20%	Cr\$	33,12
8 H. Supl. 50%	Cr\$	82,80
Insalubridade	Cr\$	
Prêmio Produção	Cr\$	
Hs. Aux. Enferm.	Cr\$	
32 Hs. Rep. S. Rem.	Cr\$	220,80
SOMA	Cr\$	1.893,36

Adiantam. de Salario	Cr\$	550,00
IN.P.S. - Normal	Cr\$	151,47
Imposto de Renda	Cr\$	
IN.P.S. - 13% Salario	Cr\$	
Contr. Sindical	Cr\$	
Refrigerantes	Cr\$	
Refeições	Cr\$	
Seg. Bandeirante	Cr\$	21,00
ARCAM	Cr\$	5,00
Farmácia	Cr\$	
C.E.F.	Cr\$	
SESI	Cr\$	
SOMA	Cr\$	727,47

Cr\$ 1.165,89

Cr\$

Cr\$ 1.165,89

LÍQUIDO DA FOLHA

Quotas S. F.

VALOR

TOTAL A RECEBER

(Hum mil, cento sessenta cinco cruzeiros e oitenta nove centavos)

João Carlos de Azevedo
Assinatura
1.893,36
1.893,36

151,47

NOVA RAZÃO SOCIAL
 CERVEJARIA POLAR S.A.
 FILIAL MONTENEGRO

Indústria de Bebidas Antarctica
 de Montenegro S. A.

Nº 11735

NOME JOÃO CARLOS DE AZEVEDO REGISTRO 488
 SEÇÃO I.G.S.P.I. CHAPA 042

MÊS MARÇO 1977

SALÁRIO Cr\$ 6,90p/h
 Cr\$
 Cr\$
 S O M A Cr\$ 6,90p/h

PAGAMENTOS

DESCONTOS

Sal. (Mens.) Incl. R. S. R. Cr\$
 89 H. Normais (horist.) Cr\$ 614,10
 119 H. Noturnas 20 Cr\$ 985,32
 H. Suplem. 20% Cr\$
 H. Supl. 50% Cr\$
 Insalubridade Cr\$
 Prêmio Produção Cr\$
 Cr\$
 Cr\$
 Hs. Aux. Enferm. Cr\$
 40 Hs. Rep. S. Rem. Cr\$ 276,00

Adiantam. de Salário Cr\$ 550,00
 I.N.P.S. - Normal Cr\$ 150,03
 Férias Cr\$
 Imposto de Renda Cr\$
 I.N.P.S. s/ 13% Salário Cr\$
 Contr. Sindical Cr\$ 55,20
 Refrigerantes Cr\$
 Refeições Cr\$
 Seg. Bandeirante Cr\$ 21,00
 ARCAM Cr\$ 5,00
 Farmácia Cr\$
 C E F Cr\$
 SESI Cr\$

S O M A Cr\$ 1.875,42

S O M A Cr\$ 781,23

Cr\$ 1.094,19

Cr\$ -

Cr\$ 1.094,19

LIQUIDO DA FOLHA

Quotas S. F.

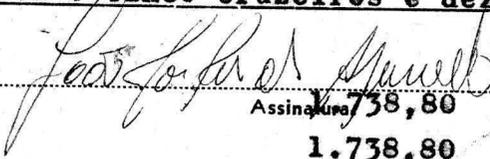
V A L O R

TOTAL A RECEBER

(Hum mil, noventa quatro cruzeiros e doze e nove centavos)

RECEBI

João Carlos de Azevedo
 1.875,42
 1.875,42
 150,03

Cervejaria POLAR S/A. Filial Montenegro - RS		N.º 12327	N.º
NOME JOÃO CARLOS DE AVEDEDO		REGISTRO	488
SEÇÃO G S P I		CHAPA	042
MÊS ABRIL	197 7	SALÁRIO	Cr\$ 6,90/h
			Cr\$
			Cr\$
		SOMA	Cr\$ 6,90/h
PAGAMENTOS		DESCONTOS	
Sal. (Mens.) Incl. R. S. R.	Cr\$	Adiantam. de Salário	Cr\$ 550,00
200 H. Normais (horist.)	Cr\$ 1.380,00	I.N.P.S. - Normal	Cr\$ 139,10
H. Noturnas 20%	Cr\$	Férias	Cr\$
H. Suplem. 20%	Cr\$	Imposto de Renda	Cr\$
8 H. Supl. 50%	Cr\$ 82,80	I.N.P.S. s/ 13º Salário	Cr\$
Insalubridade	Cr\$	Contr. Sindical	Cr\$
	Cr\$	Refrigerantes	Cr\$
Prêmio Produção	Cr\$	Refeições	Cr\$
	Cr\$	Seg. Bandeirante	Cr\$ 21,00
	Cr\$	ARCAM	Cr\$ 5,00
	Cr\$	Farmácia	Cr\$ 48,60
Hs. Aux. Enferm.	Cr\$	C E F	Cr\$
40 Hs. Rep. S. Rem.	Cr\$ 276,00	SESI	Cr\$
SOMA	Cr\$ 1.738,80	SOMA	Cr\$ 763,70
Cr\$ 975,10	-	Cr\$ -	Cr\$ 975,10
LÍQUIDO DA FOLHA	Quotas S. F.	VALOR	TOTAL A RECEBER
=Novecentos e setenta e cinco cruzeiros e dez centavos=			
RECEBI			
 Assinatura 738,80 1.738,80 139,10			

CERTIDÃO

CERTIDÃO

DOU FE. Br. Menegro.

Somente para

EM BRANCO

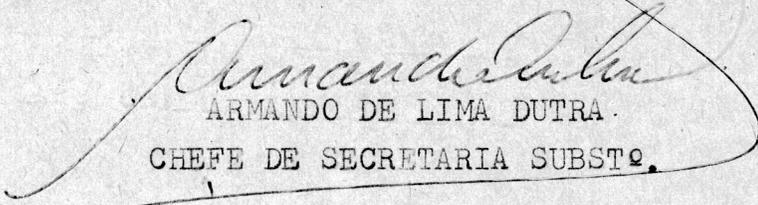


C E R T I D Ã O

26.
A.

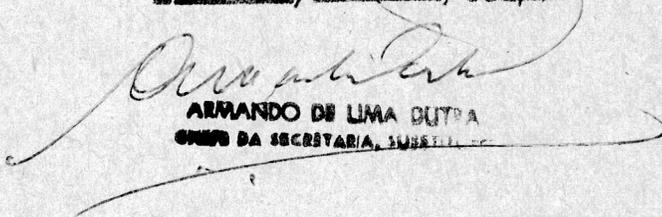
CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento ao Provimento nº 20/67, do Egr. TRT da 4ª Região, renumerei, em carim, a folha de nº 22, tendo em vista que apresentou incorreção. Dou fé.

Montenegro, 18 de agosto/77


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DE SECRETARIA SUBSTO.

CERTIFICO que, nesta data, fiz entrega destes autos ao Dra. Eloa Pereira Pinto

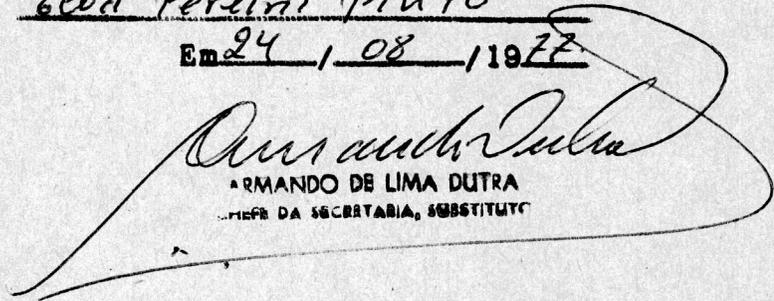
Em 19 / 08 / 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à secretaria desta Junta pelo Dr.

Eloa Pereira Pinto

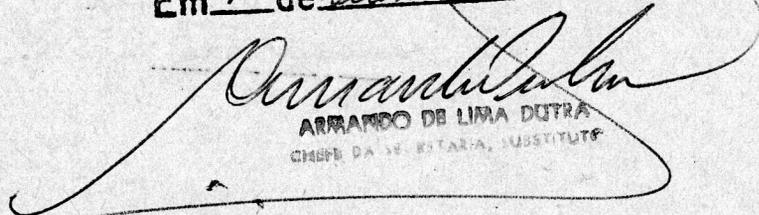
Em 24 / 08 / 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada n/ data da ata de audi-
ência e razões finais que seguem, fls. 27 a 29.

Em 1º de setembro de 1977.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA 1ª. CÂMARA, SUBSTITUTO



27
[Assinatura]

PROCESSO N.º 271/77

Aos primeiro dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às dezesseis e vinte horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO/RS, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho PRESIDENTE, DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOÃO CARLOS AZEVEDO, reclamante e CERVEJARIA POLAR S/A, reclamada, para apreciação do processo em que são pleiteados: equiparação salarial, horas extras com integração nos domingos e feriados, horas noturnas, horas relativas a intervalos, horas noturnas para repouso e alimentação, diferença salarial, diferença de adicional noturno, FGTS, integração das horas extras sobre aviso prévio, 13º salário e férias. Presentes as partes e seus procuradores. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: foi apresentada por escrito e, após ter sido lida, foi determinada a juntada. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e tem a acrescentar que a prova demonstra que o trabalho do reclamante era diferente do trabalho dos paradigmas; que também ficou provado que o reclamante gozava de período para alimentação durante a jornada de trabalho; que, por isso, pede seja julgada improcedente a reclamatória exceto quanto à parte reconhecida na defesa prévia. Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi determinado que os autos lhe fossem conclusos para julgamento, ficando designado o dia 09 de setembro de 1977, às 15:30 horas, para audiência de julgamento. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

[Assinatura]
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

[Assinatura]
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

João Carlos Azevedo

Carlos Adolfo Diefenthaler

CoDr. Dr. Eloá de A. Pereira Pinto

Dr. Ernesto Arno Lauer

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

28
GA

RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE

Em suas razões finais, diz o Reclamante:

O art. 461 da CLT assegura que: "Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade e idade".

E, assim, têm decidido nossos tribunais:

"Empresa que resulta da fusão de duas outras, com absorção dos quadros de pessoal de ambas, não se exime dos deveres impostos pelo princípio da isonomia salarial, sob alegação de que a desigualdade de remuneração preexistia à fusão. Uma vez unificados sob o mesmo comando empresarial, os empregados que antes compunham quadros distintos e sem qualquer relacionamento tocante a níveis remuneratórios passam a ter todos os direitos que emergem da legislação social como consequência de servirem a idêntico empregador. Tais direitos que se enfatizam no campo da contraprestação salarial, nascem necessariamente, na espécie, do fato jurídico FUSÃO retromencionado".

Ac. TRT- 3a. Reg.-1a. Turma (Proc.999/71) Rel- Paulo Fleury, em 20.07.71.

"Verificada a fusão de empresas com surgimento de nova sociedade que sucederá as anteriores em seus direitos e obrigações, aos empregados egressos das empresas originárias que se encontrarem desempenhando as mesmas funções, com igual produtividade e encontrando-se, nas mesmas condições, determina-se com base no princípio de isonomia salarial igual tratamento, inclusive para efeito de concessão de vantagens, cuja percepção independe de disposições contratuais expressas vigentes à época da fusão. Ac. TRT- 3a. Reg., 1a. Turma (Proc. 712/70), Rel. Juiz Miguel Mendonça, em 04. 10.71.

29


Improcedente é a alegação da Rda. de que os guardas-vigias do setor cervejas têm funções diferentes das que têm os do setor sucos, pois a ~~ex~~ testemunha da Rda. afirmou que é diferente de um setor para outro, porque no setor cervejas há um guarda em cada posto, enquanto um volante faz a volta no prédio, verificando as portas e controlando os elementos que estão nos postos.

Ora, não é de tal diferença de que fala a CLT, mas da diferença de produtividade. Com isso, os guardas da setor cervejas estão em melhores condições que os do setor sucos, ou seja, enquanto estes vigiam toda uma fábrica e atendem à portaria - apenas um guarda em cada turno- aqueles estão divididos por setores, existindo até um porteiro que não é vigia, conforme declaração da la. testemunha da Rda.

No tocante ao intervalo para repouso e alimentação, afirmou a la. testemunha da Rda. (fls.10) que o Reclamante não interrompe o serviço para repouso e alimentação, pois fazia o almoço ou lanche no próprio local de trabalho, sem interrompê-lo.

E prova segura temos nos cartões-ponto que comprovam como o Reclamante não fazia intervalo, pois há apenas duas batidas diariamente, sendo a entrada e saída no final do expediente.

Também fica provado pelos cartões-ponto o início do trabalho do Reclamante antes da hora normal de iniciar- 10 minutos.

Assim sendo, tanto a hora destinada para descanso e alimentação e não observada pela Rda., quanto os dez minutos antes do início do turno são considerados horas extras.

Procede o pedido do Reclamante referente ao salário em dobro devido em domingos e feriados, uma vez que era pago apenas 50%, conforme provam os ~~ex~~ recibos de pagamento.

Improcede a alegação da Rda. de que o FGTS é indevido, pois não houve prescrição, uma vez que esta ocorre após dois anos. Assim decidiu o TRT, la. Reg. (Proc. 3652/76- Ac. la. T 2242/76) em 01.12.76 - Rel Juiz Amaro Barreto da Silva.: "A prescrição da ação sobre contribuições ao FGTS é de dois anos, prevista pelo art. 11 da CLT".

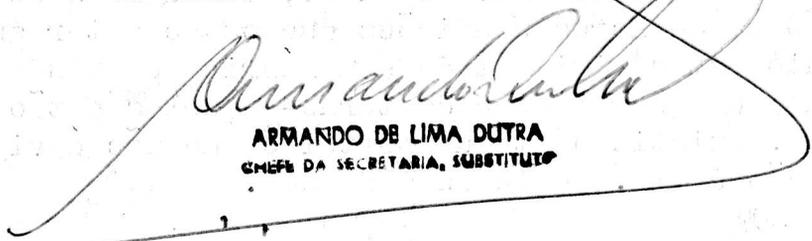
Face às provas apresentadas, bem à jurisprudência pede o Reclamante que seja a Reclamação julgada procedente, como medida de inteira

J U S T I Ç A !

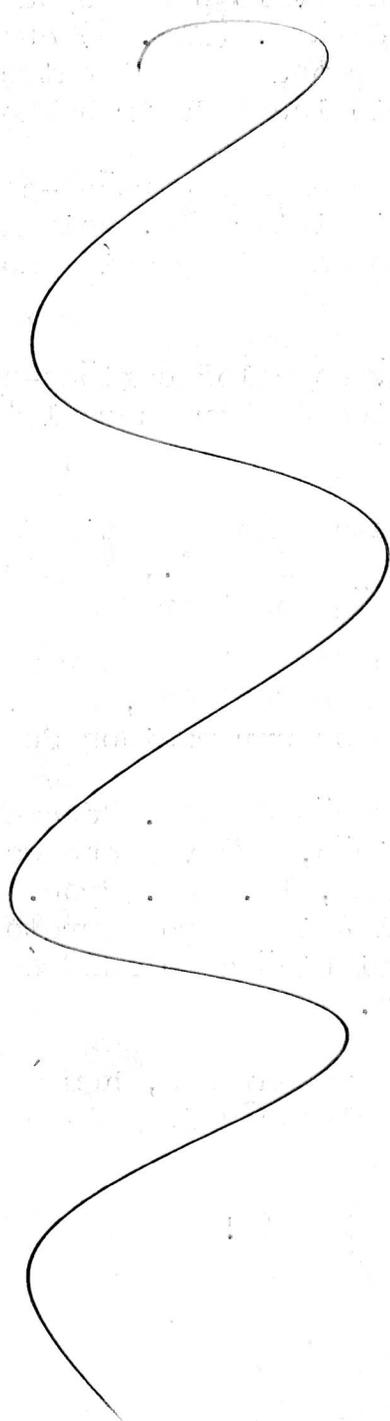
JUNTADA

Faço juntada na data da ata de
sentença que segue, fls. 30 a 33

Em 9 de setembro de 1977.



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCJ 271/77
RECLAMANTE: JOÃO CARLOS AZEVEDO
RECLAMADA: CERVEJARIA POLAR S/A.

Aos nove dias do mes me setembro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às quinze horas e trinta minutos, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presente o sr. Presidente, dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS ETC;;; JOÃO CARLOS AZEVEDO reclama da CERVEJARIA POLAR S/A o pagamento de equiparação salarial, horas extras com integração no repouso remunerado, horas noturnas, horas diurnas relativas ao intervalo para repouso e alimentação, horas noturnas para repouso e alimentação, diferença de salario em dobro relativa a domingos e feriados trabalhados, diferença de adicional noturno, levantamento do deposito no FGTS, e integração das horas extras sobre aviso prévio, 13º salário, e sobre férias. A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls.14 e 15, alegando o seguinte: que reconhece o direito do Reclamante relativo às horas noturnas; que é devido diferenças de adicional noturno, mas no valor de Cr\$ 109,64, de acordo com a planilha anexo, e não na forma pleiteada; que tem o Reclamante direito a dez minutos trabalhados a mais por dia, porém de acordo com a planilha, e não na forma do pedido; que não cabe a equiparação porque os paradigmas têm funções diferentes e trabalham na fabrica de cerveja, ao passo que o Reclamante trabalha no setor de sucos, em outro endereço; que os paradigmas trabalham na função de guardas da fábrica de cerveja e têm a seu cargo vigilância efetiva com rodízios permanentes em todas as dependencias do parque fabril, atuam na portaria de entrada e saída, operam na balança, vigiam a carga e descarga de veiculos no interior do depósito, e operam a central telefonica a noite. Os guardas do setor de sucos têm como função primordial o atendimento da portaria; que não há identidade quanto ao estabelecimento em que trabalhavam e quanto as funções que exerciam, Reclamante e paradigmas; que os empregados da Reclamada fazem refeições no local de trabalho com tempo suficiente para isso; que o Reclamante sempre recebeu salários pelo total de horas corridas, e não tem direito a hora pleiteada a titulo de repouso e alimentação; que se fosse devido o intervalo, o tempo não seria como hora extra, e sim normal, descabendo o pedido de integração nos descansos remunerados; que o repouso semanal já estava computado no salário. O trabalho nos dias de repouso era pago a parte com adicional de 50%, descabendo o pedido; e que, por isso, não são devidos os pagamentos a título FGTS com acrescimos legais e integração das horas extras sobre aviso prévio, férias, e 13º salário. - A conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Foram ouvidas tres testemunhas, sendo uma da Reclamante e duas da Reclamada. Juntaram-se documentos. Em razões finais o Reclamante alegou o seguinte: que é descabida a alegação de que há diferença de função, de vez que ambos fazem o serviço de



vigia, e a diferença alegada não é a que fala a lei; que ficou provado pela testemunha e pelos cartões ponto que o Reclamante não tinha intervalo para alimentação, fazia refeições no próprio local de trabalho, em serviço; que os cartões ponto provam que o Reclamante iniciava o trabalho dez minutos - antes da hora normal? que esses dez minutos e a hora relativa ao repouso para refeição são consideradas como horas extras; que os recibos apresentados pela Reclamada provam que o repouso era pago na base de 50%; que não ocorreu prescrição ao direito de levantar o depósito no FGTS. - Arrazoadando, a Reclamada alegou que ficou provado que o trabalho do Reclamante era diferente do trabalho dos paradigmas, e que o Reclamante gozava de período para alimentação durante a jornada de trabalho. - EQUIPARAÇÃO SALARIAL: O Ministro Mozart Victor Russomano, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 8a. edição, 1973, comentando o art. 461, assim se expressa: "É preciso que assinalemos, porém, que, para se dar a equiparação salarial regulada pelo art. 461 e seus parágrafos, é indispensável que estejam preenchidos, um a um, todos os requisitos constantes do próprio preceito. E esses requisitos são: I - Trabalho de igual valor: o empregado deve desenvolver atividade produtiva igual à desenvolvida pelo outro trabalhador. A igualdade do trabalho exige absoluta correspondência, quer quanto à qualidade, quer no tocante à quantidade do produto (§ 1º). Função idêntica: o serviço deve ser, exatamente, o mesmo. Não basta haver semelhança ou equivalência, como diz o art. 460. Sem identidade, no rigoroso sentido da expressão, não será possível a equiparação (art.461). Assim, o cargo pode ser o mesmo, mas a equiparação não ser possível, pela diversidade das funções". As testemunhas da Reclamada, fls. 10 a 12, os vigias do setor de cerveja, no caso os paradigmas, informaram que os serviços são diferentes do setor de suco porque no setor de cerveja o trabalho é mais variado, os vigias fazem pesagem dos caminhões com carga e operam a central telefônica após o expediente, cujos serviços não são feitos no setor de sucos. Como se vê, a prova confirma as alegações da Reclamada quanto a diferença no trabalho dos paradigmas. Assim, não tem o Reclamante apoio legal para essa parte do pedido. HORAS EXTRAS COM INTEGRAÇÃO NO REPOUSO: O Reclamante era vigia e trabalhava oito horas por dia. A jornada normal de trabalho do vigia é de dez horas. Art.62, letra "b", da CLT. A hora extra para o vigia só se conta depois das dez horas de trabalho. No processo não consta prova de trabalho do Reclamante para a Reclamada depois de dez horas de serviço, depois da sua jornada legal. Nessas condições, descabe essa parte do pedido. HORAS DIURNAS E NOTURNAS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO: A Reclamada alegou que os empregados fazem refeições no próprio local de trabalho, com tempo suficiente, entretanto essa alegação não foi provada suficientemente. A primeira testemunha da Reclamada, o chefe do setor de segurança, declarou que o Reclamante fazia o lanche e a refeição no local do serviço, sem interrupção do trabalho. A segunda testemunha da Reclamada, também informou que quando -



trabalhou no setor de succs fazia as refeições no local de trabalho, sem interrupção, levando de 30 a 40 minutos, mas não saía do local. Quanto ao Reclamante, essa testemunha nada informou sobre intervalo para refeição. Prevalece, assim, a declaração do Reclamante, em seu depoimento, fls.9, de que somente fez lanches, tendo levado cinco minutos em cada um. O art. 71 da CLT determina que no trabalho contínuo que excede de seis horas, é obrigatório um intervalo para repouso ou alimentação, no mínimo de uma hora. O Egrégio TST, pelo acórdão da 2a. Turma, RR 814/69 - DOG, de 9-9-69, in Consolidação das Leis do Trabalho, Comentada, Ltr, 9a. edição, pag.45, assim decidiu: "O art. 62 da CLT exclui o vigia apenas do horário normal, não deixando ao desamparo dos demais preceitos da legislação do trabalho". Como se viu, o Reclamante tinha cinco minutos para o lanche. Assim, em face da lei e do entendimento do TST, cabe ao Reclamante receber cinquenta e cinco minutos por dia efetivamente trabalhado, para completar a hora de repouso para refeições. Também pelo motivo de que essa hora estava dentro da jornada normal de vigia, não há que falar em acréscimo, é devida de forma simples quando corresponde ao turno do dia, e com acréscimo de 20% quando corresponde a horário noturno.

DIFERENÇA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO EM DÓBRO RELATIVO A DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS: O Reclamante não menciona o número de domingos e feriados trabalhados de forma que facilite o cálculo, e assinou as folhas de pagamento onde consta recebimentos de repouso. Por outro lado, só veio reclamar sobre repouso após a rescisão do contrato. Nessas condições, é de concluir que não tem o Reclamante apóio legal para essa parte do pedido.

DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO: A Reclamada reconhece ser devida, na forma constante da planilha, no valor de Cr\$109,40. Assim, tem o Reclamante direito a receber a diferença, mas de acôrdo com as horas noturnas efetivamente trabalhadas.

LEVANTAMENTO DO DEPOSITO NO FGTS: O pedido não menciona acréscimos, trata-se de levantamento em virtude de rescisão sem justa causa. O pedido tem apóio legal. Ausente o direito a horas extras, não cabe o pedido de integração de extras no aviso prévio, no 13º salário, e nas férias.

ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante direito a parte do pedido; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, Resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Mont negro, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, 48 horas após passar em julgado, Cr\$513,00 de horas extras noturnas, na forma do pedido; mais horas diurnas e noturnas, na base de cinquenta e cinco minutos por dia, relativos ao intervalo para repouso e refeições, a serem apuradas em liquidação de sentença; mais diferença de adicional noturno, também a ser apurada em liquidação de sentença; mais huros de mora e correção monetária; e a fazer entrega das guias "AM" para levantamento do depositono FGTS, pelo código 01. Custas pela Re-



33

clamada, no valor de Cr\$ 289,00, no valor de , digo, sobre Cr\$4.000,00, im-
 portancia arbitrada para efeito de custas. Foi, a seguir, encerrada a au-
 diencia. Para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr.
 Presidente, pelos senhores Vogais, pelas partes, e por mim, Chefe de Secre-
 taria-Substituto.

Mário Miranda Vasconcelos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
 JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores

NESTOR FLORES
 VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin

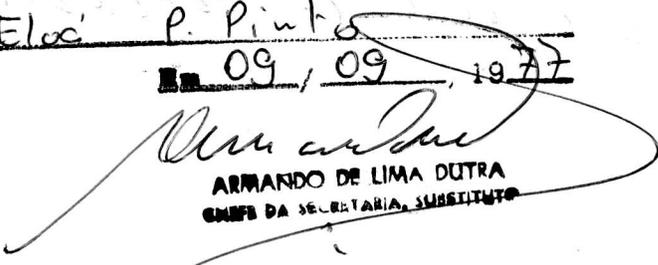
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
 VOGAL DOS EMPREGADORES

Rosane
João Francisco Mendes
Armando de Lima Dutra

ARMANDO DE LIMA DUTRA
 CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

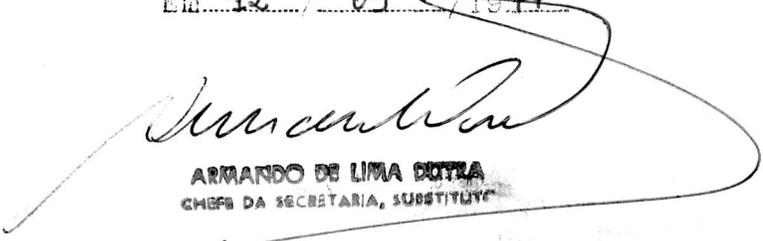
CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Elói P. Pinto
Em 09 / 09 / 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

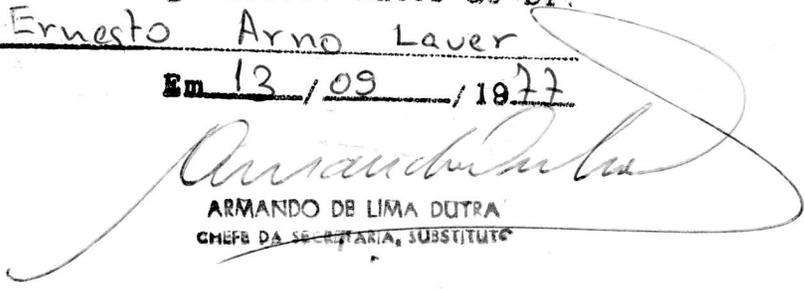
CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dra.

Elói P. Pinto
Em 12 / 09 / 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

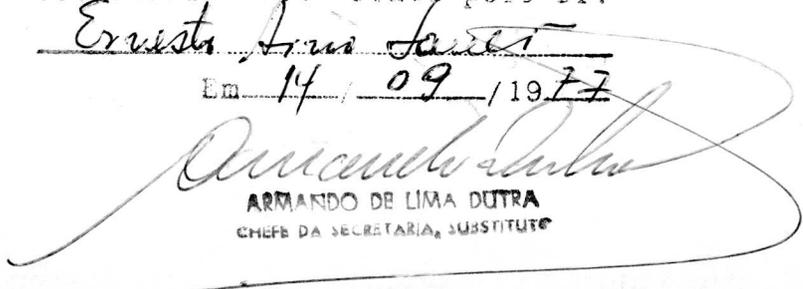
CERTIFICO que, nesta data,
fiz entrega destes autos ao Dr.

Ernesto Arno Lauer
Em 13 / 09 / 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data,
foram estes autos devolvidos à
Secretaria desta Junta pelo Dr.

Ernesto Arno Lauer
Em 14 / 09 / 1977


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada dos recursos
interpostos pelas partes.

Em 20 de 03 de 1977

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ
PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO
NESTA CIDADE

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 306 / 77
Em 19/09 77

J. AOS AUTOS.

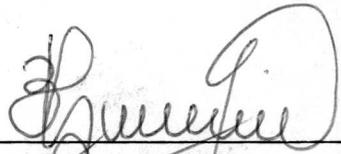
Em 19.09.77

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERVEJARIA POLAR S/A., com sede em Porto Alegre e Filial nesta cidade, por seu Procurador infra-assinado, ut instrumento de mandato nos autos da Reclamatória Trabalhista que lhe move perante essa MM. Junta, o Sr. JOÃO CARLOS AZEVEDO, vem com o devido acatamento, não se conformando com a sentença prolatada por V.Ex^ã, no tocante as parcelas em cujo pagamento foi condenada apelar da mesma como efetivamente apelado tem, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, apresentando anexo ao presente, suas razões.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 19 de setembro de 1977.


Ernesto Arno Lauer
- Procurador -

EGRÉGIA TURMA,

CERVEJARIA POLAR S/A., com sede em Porto Alegre e Filial nesta cidade, por seu Procurador infra-assinado, nos autos da Reclamatória Trabalhista, que lhe move JOÃO CARLOS AZEVEDO, vem com o devido acatamento apresentar suas razões de apelação.

Merece data venia, ser reformada a sentença do ilustre Juiz "a quo" no tocante as parcelas em que a Reclamada e ora Apelante foi condenada a pagar ao Recorrido, face aos seguintes fatos e fundamentos :

01. HORAS DIURNAS E NOTURNAS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO :

Inicialmente, convém salientar que o Reclamante era Guarda-Vigia da Reclamada no Setor Sucos, e conforme já foi afirmado e inclusive reconhecido em sentença anterior, em caso semelhante, os guardas têm tempo suficiente para efetuarem refeições no seu próprio local de trabalho.

o ilustre Juiz Presidente cita em sua sentença, acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que assim refere : " O Artigo 62 da Consolidação das Leis Trabalhistas exclui o vigia apenas do horário normal, não deixando ao desamparo dos demais preceitos da Legislação do Trabalho".

Com efeito, o Artigo citado não deixa o vigia ao desamparo dos preceitos trabalhistas, mas apenas exclui do capítulo II da Consolidação das Leis Trabalhistas, que se refere a duração do trabalho, iniciando no Artigo 57 até o Artigo 75, inclusive.

Assim, doutos julgadores, aos vigias não é assegurado o período para repouso e alimentação.

Entretanto, se outro for o entendimento, a Reclamada diz e embasa sua afirmação nas testemunhas ouvidas, que de forma categórica afirmam que o Reclamante tinha tempo para efetuar sua refeição no próprio local de trabalho.

O serviço de guarda vigia, no Setor Sucos, era tirado mais na Portaria, e as refeições feitas no local de trabalho, isto é, na Portaria. Dito depoimento foi apresentado por JOSÉ ADROALDO DE CASTRO que refere ainda que, para a refeição, levava de 30 à 40 minutos e muitas vezes até 01 hora.

O vigia não é obrigado a ficar como uma sentinela de quartel, em posição de sentido permanente; o mesmo deve observar, e se o faz, pode almoçar, jantar, tomar lanche, escutar rádio, ler, etc....

No caso vertente, o recorrido tinha tempo suficiente para efetuar a sua refeição e é justamente esse o espírito da lei: dar ao empregado, tempo para a sua alimentação. As testemunhas afirmam que o Reclamante fazia refeições, e se as fazia, TINHA TEMPO PARA TAL.

...../.....

A justiça procura dar a cada um o que é seu, segundo seus merecimentos, sendo justamente por isso, o apelo da Reclamada no sentido de ser julgado improcedente dito pagamento.

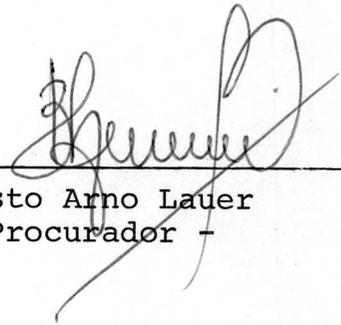
02. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (F.G.T.S.)

Julgado improcedente o pagamento de horas diurnas e noturnas para repouso e alimentação, igualmente deve ser julgado improcedente o levantamento do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, sobre dita parcela.

Isto posto, espera seja seu recurso recebido e julgado procedente como medida de saneadora JUSTIÇA.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 19 de setembro de 1977.



Ernesto Arno Lauer
- Procurador -

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 310 177
Em 19/09 1977

J. AOS AUTOS.

Em 19.09.77

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Proc. 271/77

Recorrente : JOÃO CARLOS AZEVEDO

Recorrida : CERVEJARIA POLAR S.A.

JOÃO CARLO AZEVEDO, por sua procuradora, infra-assinada (doc. incluso), nos autos do processo em epígrafe, não se conformando, "data venia", com a respeitável decisão dessa MM. Junta vem, com base no art. 895 da CLT, interpor recurso ordinário para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, requerendo sejam as razões a esta petição anexas, consideradas como sua parte integrante.

Espera deferimento.

Montenegro, 16 de setembro de 1977.

Elód de A. Pereira Pinto

Elód de A. Pereira Pinto
CPF 168.281.200 OAB/RS 50 E 59
INPS 10959243124

Proc. 271/77 - da MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
MONTENEGRO - RS

Recorrente : JOÃO CARLOS AZEVEDO

Recorrida : CERVEJARIA POLAR S.A.

Egrégia Turma :

Pleiteou o Reclamante, perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, o pagamento de equiparação salarial, horas extras com integração nos domingos e feriados, horas noturnas além de 52 minutos e 30 segundos, horas diurnas e noturnas relativas ao intervalo para repouso e alimentação, diferença de pagamento de salário em dobro referente a domingos e feriados trabalhados, diferença de adicional noturno, FGTS, guias AM cód. 01, integração das horas extras sobre aviso prévio indenizado, 13º salário e férias, tendo sido julgada procedente apenas em parte a reclamação proposta.

A MM. Junta "a quo" houve por bem julgar improcedente a parte do pedido do Reclamante referente a equiparação salarial, não levando em consideração as declarações da própria testemunha da Reclamada (fls. 10), atendo-se o nobre julgador apenas em minúcias, não observando que a ronda de ambos os setores é feita após o encerramento do expediente, quando os guardas verificam as portas se estão bem fechadas, que cuidam da portaria. Além do mais, o setor de sucos possui apenas um guarda durante cada turno, o qual vigia todo o parque fabril, responsabilizando-se por tudo, enquanto que os guardas do setor de cervejas são em maior número durante cada turno, estando um em cada posto, além de possuírem um porteiro.

A decisão do juízo "a quo" é divergente de várias outras decisões que, em casos semelhantes têm decidido nos - sos tribunais de maneira contrária. E a jurisprudência é farta, existindo vários acórdãos nas revistas especializadas, no sentido da tese do Reclamante.

Assim decidiu o Tribunal Regional da 2a. Região:

"Não havendo entre o Reclamante e o paradigma diferença superior a dois anos, na função (vigia), é de se acolher o pedido da equiparação de salário, sendo inútil pesquisar a capacidade técnica ou a produtividade". Ac. TRT- 2a. Região (Proc. 2394/67), Relator Juiz Fernando Oliveira Coutinho, prof. em 4-3-68 -"in" Ementário Trabalhista.

Afirma uma das testemunhas da Reclamada (fls.10 e 11), que os guardas do setor de sucos, antes de assumirem neste setor, ficam durante trinta dias aproximadamente, trabalhando no setro de cervejas. Assim, vem tal declaração reforçar a tese de que o Reclamante tem direito à equiparação requerida. E não é outra a decisão dos tribunais, vindo confirmar o alegado.

"Exercentes da mesma função, que se podem substituir mutuamente, embora no trabalho habitual possam existir pequenas diferenças de atividades, atendem ao requisito constitucional de trabalho de igual, para efeito de equiparação salarial". AC. TRT - 1a. Região- 1a. Turma, Proc. 219/77) Rel. Juiz Floriano Maciel em 27.4.77- "in" Ementário Trabalhista.

E reforça a tese do reclamante a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região:

" O princípio da isonomia salarial, nos moldes em que o consagra e define o estatuto consolidado (art. 461), não pressupõe necessariamente a identidade absoluta das tarefas ou serviços especificados a cargo do postulante e do paradigma. A exigência legal se entende com a identidade de função e esta, na unidade de seu conceito jurídico, não é incompatível com a pluralidade de atribuições e encargos afins que, constituindo seu próprio conteúdo, lhe confere projeção objetiva e se distribuem, por força de um sistema racional de divisão do traba

41
78

lho, entre os diversos titulares. Mas a estes, nem por isso, e obviamente se pode negar o reconhecimento da ocorrência do requisito "identidade de função".
Ac. TRT - 3a. Região- 1a. Turma (Proc . 130/70) Rel. Juiz Paulo Fleury, em 10.03 70, "in" Ementário Trabalhista.

E, para coroar as citações de jurisprudência dos tribunais, o nosso Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região assevera que:

"O requisito legal de identidade de funções exigido pelo artigo 461, da C.L.T. não pressupõe necessariamente igualdade absoluta de serviços específicos, podendo abranger trabalhos aparentemente diversos pelo grau de suas dimensões, desde que haja identidade de essência e as operações substanciais sejam comuns, integrando por afinidade intimamente um mesmo sistema." AC. TRT- 4a. Região-1a. Turma, Proc. 1066/71, Rel. Juiz Renato G. Ferreira, "in" Ementário de Jurisprudência do TRT da 4a. Região, nº 6, p.150.

O Reclamante poderia fazer mais citações sobre julgados, não o fazendo a fim de não tornar cansativo aos nobres julgadores, uma vez que já o fez às fls 28 e 29 dos autos.

No que tange a horas extras com integração no repouso semanal remunerado, diz a respeitável sentença (fls. 31) QUE o Reclamante não faz jus as mesmas, porque era vigia e ser a ~~uma~~ jornada normal do trabalho do vigia de 10 horas. Ora, acontece que o Reclamante tinha contrato de trabalho com a Reclamada de 8 horas e não de 10 horas, conforme alegado na inicial. Cabe-lhe, assim, horas extras e a integração das mesmas nos repouso remunerados conforme estabelece o Prejulgado 52.

As horas diurnas e noturnas de intervalo para repouso e alimentação também são devidas como extras, conforme jurisprudência firmada nos tribunais. Assim:

"Devido o pagamento do salário correspondente ao intervalo para repouso e alimentação, durante a jornada de trabalho

42
98

não o concedendo o empregador sem prejuízo de sanções outras de natureza administrativa, até fiel cumprimento da lei. Descumprindo a empresa o disposto no artigo 71 da C.L.T., sem dúvida devida ao Reclamante a paga correspondente, pena sufragar-se o enriquecimento ilícito". Ac. TST - 2a. Turma (Proc. RR 3816/74) Relator Min. Thélío da Costa Monteiro, em 17.12.74.

Do mesmo modo decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região:

"É devida como hora extra a prestação de serviço intermediária na jornada, no curso de intervalo que seria destinado à alimentação". Ac. TRT - 3a. Região, 1a. T. Proc. 3848/74, Rel. Juiz Messias Pereira Donato, em 05.05.75.

Cabe assim a integração das horas extras nos repousos remunerados, bem como no aviso prévio indenizado, férias e 13º salário, conforme tem direito o Reclamante.

Também julgou improcedente a Junta "a quo" o pedido do Reclamante quanto à diferença de pagamento de salário em dobro relativo a domingos e feriados trabalhados, por só haver reclamado sobre aludida diferença "após a rescisão do contrato" (fls. 32). Ora, conforme se pode ver pelos recibos de pagamento (fls. 23 e seguintes), o Reclamante percebia o salário correspondente ao repouso semanal remunerado e, quando trabalhava no dia em que deveria repousar, ou seja, em domingos e feriados, a Reclamada pagava-lhe mais 50% como adicional e não 100%, conforme lhe é devido.

No tocante à hora noturna além de 52 minutos e 30 segundos, não fez referência o nobre julgador em sua sentença ao pagamento da mesma, conforme o pedido. Entretanto, a Reclamada, em sua contestação (fls. 14) reconheceu como devida tal importância ao Reclamante.

Colenda Turma !

O conjunto da prova demonstra que o Reclamante faz jus à equiparação salarial, bem como as horas extras e demais parcelas pedidas, face à jurisprudência e provas apresentadas.

43
18

Assim, merece ser reformada a respeitável sentença da MM. Junta, estando certo o Reclamante de que será dado provimento ao presente recurso, como medida de inteira

J U S T I Ç A !

Montenegro, 16 de setembro de 1977.



Elod de A. Peretra Pinto
CPF 153.281.800 OAB/RS 50 E 58
INPS 10959243124

CERTIDÃO

CERTIFICO que não houve
depósito da condenação nem
pagamento de custas processuais.
DOU FÉ. Montenegro, 26/09/77

T. Palacios
Pra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 27 de 09 de 19 77

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

*Juízes de receber o reenvio
do por se encontra deserto.*

30-9-77
M. Vasconcelos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

CERTIFICO que a procuradora
do reclamante informou que há possi-
bilidade de acordo nestes autos.

DOU FÉ. Montenegro, 3/10/77

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 3 de 10 de 19 77

T. Palacios
Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

aguarde-se o pronunciamento do interessado.

3-10-77.

M. Vasconcelos

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CBC 95424479/0012-52	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE CERVEJARIA POLAR S/A		03 DATA DE VENCIMENTO 27.09.77	001/0318-2 27.09.77 BANCO DO BRASIL 00360/8749	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Rua Osvaldo Aranha		07 NÚMERO 4520	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BARRIO OU DISTRITO	10 CEP 95780	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Montenegro		12 SIGLA DA U.F. RS
13 EXERCÍCIO 1977	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	17 Nº PROCESSO 000 271/77
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA CUSTAS JUDICIAIS = S		20 CÓDIGO 1505	21 VALOR - CRS 289,00	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS
ÓRGÃO EXPEDIDOR JCJ DE MONTENEGRO		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS
RECLAMANTE(S) JOÃO CARLOS AZEVEDO		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		28 TOTAL 289,00
RECLAMADO(A) CERVEJARIA POLAR S/A		30 AUTENTICAÇÃO		
GUIA Nº 249/77		EXPEDIDA EM 26 9 / 77		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		Banco do Brasil S.A.		
Modelo aprovado pela IN SRF Nº 37/74 SRF (CIEF) 0029		Montenegro - RS. Cód. 147		

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CBC 95424479/0012-52	02 RESERVADO	04 RESERVADO
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE CERVEJARIA POLAR S/A		03 DATA DE VENCIMENTO 28.09.77	001/0318-2 28.09.77 BANCO DO BRASIL 00360/8749	
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Osvaldo Aranha		07 NÚMERO 4520	08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BARRIO OU DISTRITO	10 CEP 95780	11 MUNICÍPIO (CIDADE) Montenegro		12 SIGLA DA U.F. RS
13 EXERCÍCIO 1977	14 COTA OU DUODÉCIMO	15 PERÍODO DE APURAÇÃO	16 TIPO	17 Nº PROCESSO 000 271/77
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA EMOLUMENTOS-Au		20 CÓDIGO 1450	21 VALOR - CRS 7,92	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO — JUSTIÇA DO TRABALHO		22 MULTA E/OU JUROS	23 CÓDIGO	24 VALOR - CRS
ÓRGÃO EXPEDIDOR JCJ de Montenegro		25 CORREÇÃO MONETÁRIA	26 CÓDIGO	27 VALOR - CRS
RECLAMANTE(S) João Carlos Azevedo		ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		28 TOTAL 7,92
RECLAMADO(A) Cervejaria Polar S/A		30 AUTENTICAÇÃO		
GUIA Nº 255/77		EXPEDIDA EM 28 9 / 77		
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO		Banco do Brasil S.A.		
Modelo aprovado pela IN SRF Nº 37/74 SRF (CIEF) 0029		Montenegro - RS. Cód. 147		

JUNTADA

Faço juntada da petição
que segue

Em 13 de 10 de 1977

f. Galvão

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

45
98

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO- RS

J. C. J. de Montenegro
Processo n.º 338/77
Em 13/10 177 JRS

M. em auto.
13-10-77.
M. Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Processo 271/77

Reclamante : JOÃO CARLOS AZEVEDO

Reclamada : CERVEJARIA POLAR S.A.

JOÃO CARLOS AZEVEDO, já qualificado nos autos do Processo em epígrafe que demanda contra CERVEJARIA POLAR S.A., por sua procuradora infra-assinada, vem, à presença de V.Exa. dizer que, tendo firmado acordo com a Reclamada, desiste do recurso ordinário interposto, mediante o recebimento da importância de Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros) e mais as guias AM de FGTS, dando plena e geral quitação,

ASSIM SENDO, requer a V.Exa. que se digne a homologar a desistência ora manifestada, bem como o acordo firmado entre as partes.

Espera deferimento.

Montenegro, 13 de outubro de 1977.

Eloá de A. Peretra Pinto
Eloá de A. Peretra Pinto
CPF 153.281.800 OAB/RS 50 E 50
INPS 10959243124

47
47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 13 de 10 de 19 77

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria

Arquivado - cd

13-10-77

M. Miranda

MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO

DATA SUPRA

T. Palacios

Dra. THEREZINHA PALACIOS
Chefe de Secretaria